



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

# **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 7/2014

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de julho de 2014

**- número 7/2014 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	28
Jurisprudência de Direito Civil .....	36
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	50
Jurisprudência de Direito Penal .....	71
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	90
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	106
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	127
Jurisprudência de Direito Tributário .....	141
Índice Sistemático .....	158

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO**  
**TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OSCIP-**  
**ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE-POSSIBILIDADE-LICITAÇÃO-AU-**  
**SÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OSCIP. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- A descrição do objeto de termo de parceria consistente na operacionalização do programa farmácia popular, não se afasta do âmbito demarcado pelo art. 3º, IV, da Lei 9.790/99, qual seja o da promoção gratuita da saúde.

- A moldagem do Plano Diretor do Aparelho de Estado, por parte dos autores (Executivo e Legislativo), permite a prestação de ações e serviços de saúde como atividade privada de interesse público, situação ocorrente com o termo de parceria firmado entre ente político e OSCIP, cujo concerto constitucional, obtido pela chancela do Supremo Tribunal Federal quanto à Lei 9.637/98 em sede cautelar na ADI 1.923-5-DF (Rel. Min. Eros Grau), igualmente se afigura extensível, com algumas adaptações, à Lei 9.790/99.

- Na situação vivenciada nos autos, o termo de parceria impugnado não retrata que o Município de Sousa (PB) tenha abdicado da gestão do serviço, pois, além da estipulação de programa de trabalho, com as respectivas metas (Apenso 1, fl. 36), restou a cargo do parceiro público o dever de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do ajuste (Apenso 1, ver fl. 38), sem esquecer a existência de previsão no sentido de competir ao parceiro de direito privado a observância, no transcurso de suas atividades, das orientações emanadas do parceiro público (Apenso 1, fl. 37).

- A exemplo do deliberado cautelarmente na ADI 1.923-5-DF, a respeito da possibilidade de celebração de contrato de gestão com base na previsão de qualificação constante da Lei 9.637/98 (arts. 1º e 5º), tem-se como razoável a conclusão da constitucionalidade da Lei 9.790/99 (art. 1º e 9º), ao prever a qualificação de entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público como pressuposto para a celebração de termo de parceria, tendo em vista a inegável semelhança de tais diplomas quanto a esse aspecto. A compreensão é sufragada por parcela da doutrina, à consideração de que o termo de parceria se assemelharia à figura do convênio, portanto, não se situaria dentro do raio de incidência do art. 2º da Lei 8.666/93.

- Apelação e remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente. Ausência de condenação em honorários advocatícios.

### **Apelação Cível nº 564.921-PB**

**(Processo nº 2006.82.02.000544-1)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 25 de março de 2014, por maioria)



**ADMINISTRATIVO  
MILITAR-AÇÃO ORDINÁRIA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA  
TUTELA-PROCESSO DISCIPLINAR-PRÓPRIO NACIONAL RE-  
SIDENCIAL-INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE GUARDAR SILÊN-  
CIO EM DETERMINADO HORÁRIO-EXPULSÃO DA UNIDADE  
HABITACIONAL, SOB PENA DE MULTA DE 10 VEZES O VALOR  
PAGO PELO USO DO BEM-IMPOSIÇÃO DE MULTA MENSAL,  
DE GRANDE ONEROSIDADE, PELA INOBSERVÂNCIA DA OBRIG-  
AÇÃO-PERMANÊNCIA DO MILITAR-ORDEM DE PRISÃO POR  
8 DIAS-EXCESSIVIDADE DAS SANÇÕES-OFENSA AO PRINCÍ-  
PIO DA RAZOABILIDADE-DIREITO À MORADIA-PROTEÇÃO DA  
UNIDADE FAMILIAR DE BAIXA RENDA-SUSPENSÃO DAS PE-  
NAS-CABIMENTO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILI-  
TAR. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TU-  
TELA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRÓPRIO NACIONAL RESI-  
DENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE GUARDAR SILÊNCIO  
EM DETERMINADO HORÁRIO. EXPULSÃO DA UNIDADE HABITA-  
CIONAL, SOB PENA DE MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O VALOR  
PAGO PELO USO DO BEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA MENSAL, DE  
GRANDE ONEROSIDADE, PELA INOBSERVÂNCIA DA OBRIGA-  
ÇÃO. PERMANÊNCIA DO MILITAR. ORDEM DE PRISÃO POR 8  
(OITO) DIAS. EXCESSIVIDADE DAS SANÇÕES. DECLARAÇÃO  
DE 100 (CEM) RESIDENTES DA UNIDADE MILITAR EM FAVOR DO  
AUTOR. APRESENTAÇÃO DE DESCULPAS FORMAIS AOS DOIS  
MILITARES QUE SE SENTIRAM OFENDIDOS PELO INCÔMODO.  
OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCESSÃO DE  
LIMINAR PARA SUSPENSÃO DAS PENAS ATÉ O JULGAMENTO  
DE MÉRITO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DIREITO À MORA-  
DIA. PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR DE BAIXA RENDA. SUS-  
PENSÃO DAS PENAS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DA  
UNIÃO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

- ALEXANDRE DE CASTRO NASCIMENTO, Primeiro-Sargento da  
Aeronáutica, lotado no Segundo Comando Aéreo Regional - COMAR2,  
narra que realizou o aniversário de sua esposa no dia primeiro de

junho de 2013 na área comum do bloco 9 do Próprio Nacional Residencial, inobservando o dever de “guardar o silêncio no período compreendido entre 22h e 6h do dia seguinte”, nos termos do ICA 12-20/2012, item 6.2.1, alínea g, e dos incisos II, VIII e X do art. 22 do Estatuto da Associação de Permissionários do Conjunto Habitacional SGT Walder Xavier de Lima. Esse fato motivou um procedimento administrativo disciplinar a concluir pela aplicação da pena de expulsão da unidade residencial, sob pena de multa equivalente a 10 vezes o valor pago pela moradia.

- Ao contrário do defendido pelo militar, a sanção de desocupação do Próprio Nacional Residencial da Aeronáutica não constitui uma hipótese normativa estranha à legislação de regência, pois o item 7.2 da Rescisão do Termo de Uso é expresso ao consignar que ele será automaticamente rescindido se o ocupante “deixar de cumprir com os deveres de permissionário (item 6.2.1)”, conforme alínea g.

- Sem embargo do exposto, ainda que ausente a verossimilhança do direito, reverenciando o princípio da fungibilidade recursal, sob o prisma de medida liminar, resta presente a fumaça do bom direito na tese de desproporcionalidade da sanção. Mira-se, ainda, a garantia da eficácia de uma eventual tutela meritória favorável ao autor. No tangente ao perigo da demora, sobressai a necessidade de proteção do núcleo familiar em face da gravidade das penas controvertidas.

- Primeiro, sobressai dos autos que o autor logrou obter dois abaixo-assinados, a totalizar 100 (cem) signatários, com a seguinte declaração: “DECLARAMOS, PARA FINS DE PROVA JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE SOMOS MORADORES DO BLOCO 9 DA QUADRA ‘B’ E DE SEUS BLOCOS CIRCUNVIZINHOS PERTENCENTES À VILA DA AERONÁUTICA WALDER XAVIER DE LIMA, SITUADA NA AV. ARMINDO MOURA 581 - BOA VIAGEM - RECIFE/PE E QUE A COMEMORAÇÃO REALIZADA PELO SARGENTO ALEXANDRE DE CASTRO

NASCIMENTO, NA ÁREA COMUM DE SEU PRÉDIO, NA NOITE DO DIA 01/06/2013, NÃO NOS TROUXE, COMO MORADORES E PERMISSIONÁRIOS DO CONJUNTO RESIDENCIAL SUSOMENCIONADO, NENHUM TRANSTORNO, INCÔMODO OU DESASSOSSEGO, TOCANTE AO SILÊNCIO, LAZER OU NOSSO SONO E DE NOSSOS FAMILIARES, E, TAMBÉM, QUE A REALIZAÇÃO DE COMEMORAÇÕES/REUNIÕES NAS ÁREAS COMUNS DOS PRÉDIOS SÃO FREQUENTES E DE ACEITAÇÃO DE TODOS”. Ver doc. 16, parte 1 e 2.

- Diante dessa prova documental, a expulsão da unidade residencial militar, pela inobservância do dever de silêncio entre as 22h e as 06h do dia seguinte, feriria tanto o princípio da proporcionalidade quanto o da isonomia, porquanto o som gerado pela festividade de aniversário não seria fato anômalo à realidade fática cotidiana do Próprio Nacional Residencial da Aeronáutica ou, ainda que tenha sido, não se caracterizou como de grande volume de decibéis.

- Ademais, o intuito pedagógico da reprimenda já foi alcançado – sem afastar a possibilidade de comutação da expulsão em sanção diversa –, pois o autor respondeu a procedimento administrativo militar e enviou duas cartas de desculpas formais a dois outros oficiais que se sentiram incomodados. Ver Pedidos de Retratação. Ademais, foi determinada a sua prisão por 8 dias, com serviço, por não ter desocupado a unidade, fato que apenas não ocorreu em virtude da atuação do Poder Judiciário.

- Frisa-se, ainda, o aspecto da proteção familiar. Segundo o autor, ele e seus dependentes não possuem outros familiares na cidade, sem poder se socorrer de outra moradia. Ademais, por não ter devolvido o imóvel, foi-lhe aplicada uma multa mensal de R\$ 1.529,00 (mil, quinhentos e vinte e nove reais).

- Reverenciando-se o direito fundamental à moradia e se observando que a sanção pecuniária corresponde, aproximadamente, a metade do rendimento total auferido pelo militar, a imposição das penas traria consequências praticamente irreversíveis para ele e sua família, até a conclusão da ação de conhecimento.

- Nesse sentido caminhou o parecer do MPF, do qual se extrai o seguinte fundamento: Merece, também, destaque esse fundamento ministerial: “Em princípio, os elementos que instruem este feito demonstram plausibilidade do direito do agravante. As sanções parecem excessivas, desproporcionais ao fato que as gerou. Não se ignora que aos militares se aplica regime jurídico próprio (no caso dos servidores militares federais, contido principalmente no Estatuto dos Militares – Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980), mas sem se perder de vista a ordem constitucional que a todos rege. Esta prevê, expressamente, o princípio da proporcionalidade (art. 37, *caput*) e, de modo implícito, como subprincípio derivado daquele, a razoabilidade dos atos administrativos”.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental da União prejudicado.

### **Agravo de Instrumento nº 0800114-36.2014.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 5 de junho de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
LICENÇA PARA EXTRAÇÃO MINERAL-INTEMPESTIVIDADE NA  
APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO EM ÓRGÃO AMBIEN-  
TAL-ANULAÇÃO DE ATO CONCESSIVO DO REGISTRO-DES-  
CABIMENTO-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. LICENÇA PARA EXTRAÇÃO MINERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO EM ÓRGÃO AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSIVO DO REGISTRO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Cuida-se de apelação cível e remessa obrigatória da sentença que, ao confirmar a antecipação de tutela deferida, julgou procedente o pedido formulado no intuito de reconhecer a nulidade da decisão administrativa que anulou o Registro de Licenciamento nº 037/2010 do DNPM em Alagoas.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- “A questão posta à apreciação deste Juízo consiste em aferir a validade do procedimento administrativo instaurado de ofício pelo Superintendente do DNIT/AL (fl. 97), no qual foi prolatada a decisão (fl. 104) que determinou a anulação do Registro de Licença nº 037/2010, publicado no *DOU* de 14/12/2010”.

- “Nesse prisma, cumpre esclarecer, até porque o fato foi confirmado na resposta do DNPM, que a anulação do Registro de Licença concedido ao autor ocorreu pela não apresentação oportuna da comprovação do requerimento de licenciamento ambiental”.

- “O processo de Registro de Licença junto ao DNPM, regulado pela Portaria do Diretor-Geral do DNPM de nº 266/2008, exige, para o Registro de Licença, quatro documentos (art. 4º), dos quais 3 (três) devem ser apresentados no momento da apresentação do requerimento junto ao DNPM, quais sejam: licença da autoridade administrativa do Município (Prefeito) onde se localiza a área; declaração de propriedade do solo (de que o senhor é dono da terra) ou autorização do proprietário e prova de recolhimento da taxa correspondente. Exige, ainda, que o encaminhamento seja firmado por técnico legalmente habilitado junto ao CREA, que deverá fazer uma planta de localização, um memorial descritivo, entre outros”.

- “Uma vez dada a entrada na documentação, o DNPM analisará rapidamente, verificando a disponibilidade da área, e emitirá uma exigência para a apresentação da licença ambiental ou de cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, para o que disporá o requerente de prazo de 60 dias, contados da protocolização do pedido de Registro de Licença (art. 6º). O próprio art. 6º dispõe que o não cumprimento deste prazo acarretará o indeferimento do requerimento de Registro de Licença”.

- “Pois bem, na hipótese, o requerimento do autor foi protocolado na Superintendência do DNPM/AL, em 17/12/2008 (cf. fls. 43, 49 e 51), mas a comprovação do pedido de licenciamento ambiental só aconteceu em 17/02/2009”.

- “Desse modo e considerando que o dia 15/02/2009 foi um domingo, teria o autor que apresentar o requerimento de licenciamento ambiental até 16/02/2009, mas só o fez em 17/02/2009, ou seja, com 1 (um) dia de atraso”.

- “Na espécie, a segurança jurídica assume relevo especial, pois o atraso de 1 (um) dia acarretaria uma consequência desproporcional

para o autor da ação, em decorrência das despesas já realizadas para a exploração da atividade objeto do Registro de Licenciamento”.

- “Nessa linha de raciocínio, deve ser mencionado o art. 55 da Lei nº 9.784/99, que possibilita a convalidação dos atos que apresentam defeitos sanáveis, desde que não haja lesão ao interesse público ou a terceiros”.

- “No caso, não há prejuízo a quem quer que seja, de modo que não há razão suficiente para anulação do ato que outorgou o Registro de Licença em apreço, provocando uma desestabilização injustificada nas relações sociais, também pelas expectativas geradas”.

- “Colhe-se, pois, dos referidos dispositivos que o prazo assinado pelo art. 6º da Portaria nº 266/2008 tem por escopo evitar que o processo administrativo fique parado indefinidamente à espera da juntada da Licença Ambiental ou da comprovação do protocolo de requerimento de licença pelo requerente”.

- “Com efeito, cabe ao requerente decidir o momento em que pedirá o Registro de sua Licença, e eventual atraso seu na juntada de documentação não prejudica a Administração, nem o interesse público, mas única e exclusivamente o requerente, que vai atrasar o Registro de sua Licença e, conseqüentemente, vai ter que esperar mais para iniciar suas atividades”.

- “Por outro lado, não é razoável exigir que a Administração espere indefinidamente pela prática de atos do requerente; em razão disso, fixou-se o prazo de 60 dias, findo o qual pode a Administração indeferir o requerimento e arquivá-lo, o que não impede, por óbvio, que se intente novo requerimento a qualquer tempo. O arquivamento do processo, findo este prazo, não pode ser considerado abusivo e/ou ilegal, de modo que se cuida de norma que vela pela organização e racionalidade nos serviços públicos”.

- “Exsurge, pois, com clareza solar, que, nos termos do art. 6º da Portaria nº 266/2008, a Administração não está obrigada a esperar por prazo maior do que 60 dias pela juntada do Licenciamento Ambiental ou de seu protocolo respectivo, no entanto, não incorre em qualquer ilegalidade ou arbitrariedade caso espere por prazo superior, principalmente considerando que esta espera não acarretou ou acarretará qualquer lesão ao interesse público ou a direito subjetivo de outrem”.

- “Tal atitude da Administração em aguardar por mais um dia, por não prejudicar nenhuma das partes envolvidas, nem o interesse público ou mesmo de terceiros interessados, não pode ser tida como ilegal, nem arbitrária, nem abusiva. Aliás, em boa verdade, ela prestigiou com muito mais força a organização e a racionalidade dos serviços públicos”.

- “Caso a ré tivesse dado outra interpretação ao dispositivo legal em estudo, arquivaria o processo administrativo e deflagraria a interposição de novo requerimento por parte do autor, que, desta feita, apresentaria todos os documentos novamente, para posterior Registro de sua Licença. Ou seja, a Administração teria chegado a um mesmo resultado com muito mais dispêndio de energia e recursos, justamente o que a norma jurídica quis evitar”.

- “Ao assim agir, prestigiou-se o princípio da proporcionalidade, que significa que nas decisões e medidas administrativas deve haver adequação entre os meios e os fins previstos na lei”.

- “Sendo assim, laborou em equívoco o Superintendente do DNPM, ao entender que o decurso de um dia além do prazo assinado pelo art. 6º da Portaria nº 266/2008 consiste em ilegalidade capaz de anular o Registro de Licença concedido ao autor”.



- “Outrossim, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar deferida, sendo, inclusive, evidente que o provimento antecipatório se fez imprescindível para a efetividade da presente ação, haja vista que a interrupção da extração mineral decorrente de uma eventual declaração de nulidade do Registro da Licença poderia ensejar danos irreparáveis ao autor e ao equilíbrio financeiro das atividades empresariais por ele desempenhadas, tal como observado pelo ilustre membro do *Parquet*”.

- Apelação, agravo retido e remessa obrigatória improvidos.

**Apelação / Reexame Necessário nº 29.045-AL**

**(Processo nº 0002079-12.2012.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 10 de julho de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
CONCURSO PÚBLICO-VINCULAÇÃO AO EDITAL-PREVISÃO DE  
LOTAÇÃO NA CAPITAL-ALTERAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREVISÃO DE LOTAÇÃO NA CAPITAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância.

- Hipótese em que o edital do certame ao qual se submeteu o demandante previa expressamente que as vagas seriam abertas para a capital do Estado do Ceará, sendo certo que, posteriormente, foi editado diploma legal criando vagas para o interior e, em face da previsão editalícia, o promovente poderia abrir mão, observada a classificação do concurso, para quando surgissem as vagas em Fortaleza/CE.

- Quando do advento da Lei nº 11.202/2005, que criou 45 (quarenta e cinco) vagas de analista judiciário destinadas a Fortaleza/CE, a Administração resolveu realizar prévio concurso de remoção, de modo a privilegiar aqueles servidores que já estavam no quadro, notadamente no interior do Estado, contrariando de forma flagrante as regras do certame.

- Embargos desprovidos.

**Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 460.329-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.001516-9/02)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 25 de junho de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
PERSEGUIÇÃO POLÍTICA-MILITANTE DO PARTIDO COMUNISTA-PRISÕES POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM DIVERSOS PERÍODOS DE EXCEÇÃO-REGIME MILITAR-PRISÃO E TORTURA-IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO-INEXISTÊNCIA DO DIREITO DOS HERDEIROS À REPARAÇÃO ECONÔMICA INSTITUÍDA PELA LEI 10.559/2002-DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES E DE OFENDIDOS-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. MILITANTE DO PARTIDO COMUNISTA. PRISÕES POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM DIVERSOS PERÍODOS DE EXCEÇÃO. REGIME MILITAR. PRISÃO E TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DOS HERDEIROS À REPARAÇÃO ECONÔMICA INSTITUÍDA PELA LEI 10.559/2002. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES E DE OFENDIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Ação onde se discute a existência de direito de filho e netos de anistiado político à reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 e à indenização por danos morais decorrentes de prisão, tortura e perseguição durante vários períodos de exceção da história brasileira, até o Regime Militar de 1964.

- Alegação de que GREGÓRIO LOURENÇO BEZERRA, militante histórico do Partido Comunista Brasileiro: a) foi preso, pela primeira vez, em 1917, no governo Venceslau Brás; b) durante o Estado Novo, em 1937, foi condenado a 27 (vinte e sete) anos e meio de prisão, sendo anistiado em 1945; c) eleito Deputado Federal pelo PCB de Pernambuco, foi preso logo após o início do seu mandato, em 1946, sendo absolvido pela Justiça Militar em 1948; d) foi preso em setembro de 1957, acusado de atividades comunistas; e) no dia seguinte à

deflagração do movimento militar de 1964, foi preso, torturado e arrastado por um carro pelas ruas do Recife; f) condenado, em 1964, a 19 anos de reclusão; g) em 13.04.1964 (Ato Institucional nº 4), teve seus direitos políticos cassados por 10 anos; h) trocado pelo embaixador Charles B. Elbrick, em 1969, sendo banido do Território Nacional pelo Ato Complementar nº 64, morando, sucessivamente, no México, em Havana e em Moscou; i) conseguindo retornar ao Brasil, em 1979, veio a falecer, logo em seguida, em 20.11.1983, em São Paulo.

- As pretensões indenizatórias decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis, conforme entendimento assente do STJ e deste Tribunal. Precedentes (EREsp 845228/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, *DJe* 16/09/2010; 00089422520104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 11/04/2013; AC 200983000133337, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 02/08/2012; APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 19/01/2012). Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que a imprescritibilidade é apenas da pretensão de assegurar o exercício do direito da personalidade ou de fazer cessar sua violação.

- Hipótese em que o Ministério da Justiça reconheceu ao Sr. Gregório Bezerra, pai e avô dos postulantes, a condição de anistiado político *post mortem*, indeferindo, no entanto, o pagamento de reparação econômica a seus filhos, sob o fundamento de configurar, como pressuposto para o reportado pagamento, a comprovação da dependência econômica.

- Por força do disposto no art. 13 da Lei 10.559/2002, no caso de anistiado falecido, o direito à reparação econômica não se transmite, por sucessão, aos seus herdeiros, sendo transmissível apenas

aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

- O direito à reparação econômica decorrente da declaração de Anistiado Político não se confunde com o direito à reparação de danos decorrentes da responsabilidade civil por ato ilícito, pelo que deve estar em conformidade com os limites estabelecidos na lei que a instituiu (Lei nº 10.559/2002), não sendo o caso de se aplicar o comando do art. 943 do Código Civil.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recente julgado (MS 201101522396. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe DATA: 01/08/2012), no sentido de considerar que, no caso de anistia política concedida *post mortem*, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica não chegam a integrar seu patrimônio jurídico, não sendo transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas apenas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei de Anistia.

- Em que pese tenham demonstrado serem filho e netos de anistiado político perseguido durante o Regime Militar, mas já falecido quando da declaração desta condição pela Administração Pública, os autores não lograram comprovar a dependência econômica em relação ao mesmo, pelo que não há como ser acolhida a pretensão, ao menos quanto ao pedido de concessão da reparação econômica, em parcela única, prevista na Lei nº 10.559/2002.

- Nos termos do art. 16 da Lei de Anistia, os direitos nela expressos não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, restando vedada apenas a cumulação da reparação econômica por ela instituída com outros pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, qual seja, a perseguição política durante o Regime Militar. Diante da ausência de direito dos autores à reparação econômica instituída pela Lei de Anistia, inexistente, em prin-

cípio, qualquer óbice à busca, por meio da presente ação, na condição de herdeiros de perseguido político, da devida reparação pelos danos morais sofridos, com fundamento nas regras do Código Civil (arts. 186 e 927) e da Constituição (art. 37, § 6º, CF/88).

- Entendimento pessoal do Relator no sentido de que o direito à indenização por danos morais, quando a ação não é intentada em vida pelo ofendido, não se transmite aos sucessores. Tal conclusão decorre da própria natureza da indenização por danos morais: enquanto que no dano material busca-se a reposição em dinheiro do valor equivalente ao prejuízo experimentado pela vítima, recompondo-se o seu patrimônio, no dano moral, ao contrário, não há uma indenização propriamente dita (no sentido de eliminação completa do prejuízo suportado, vale dizer, de ressarcimento do patrimônio lesado). Nos danos extrapatrimoniais, portanto, não há se falar em indenização (ressarcimento), e sim numa compensação (ou reparação satisfativa), fornecendo-se certa quantidade de dinheiro, suficiente para proporcionar à vítima um certo sentimento de satisfação, amenizando o sofrimento experimentado. A transmissão do próprio direito à indenização é incompatível com a natureza da reparação compensatória ou satisfativa.

- Entretanto, é pacífico o entendimento do STJ no sentido da legitimidade dos autores para pleitear indenização por danos morais, tanto na condição de vítimas como na de herdeiros do anistiado falecido, conforme jurisprudência consolidada do STJ (AERESP 200900 760521, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, *DJe* DATA: 10/02/2011).

- Incontestáveis os danos morais sofridos por Gregório Lourenço Bezerra em decorrência da perseguição política, dos longos períodos em que foi mantido no cárcere (totalizando 24 anos) e dos atos de tortura a que foi submetido durante a vigência de vários regimes de exceção. Danos experimentados também por seus filhos Jurandir Bezerra (ainda vivo, com 84 anos de idade) e Jandira Bezerra, falecida em 2004 e mãe dos cinco outros postulantes, igualmente sub-

metidos a violento abalo psicológico e moral, sobretudo pelo estigma social e pela privação da convivência familiar com o pai e avô. O suplício e a tortura de Gregório Bezerra, sobretudo em 1964, ocorreu à vista de todos, sendo humilhado em praça pública e arrastado por veículo pelas ruas da cidade do Recife.

- As provas documentais apresentadas pelos autores são suficientes à comprovação de todos os fatos alegados na petição inicial.

- Uma vez constatado que os atos praticados por agentes do governo causaram danos morais a cidadão brasileiro, em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, há de ser reconhecida a responsabilidade civil da União, consoante legislação infraconstitucional e à luz do art. 37, § 6º, da CF/1988.

- Em se tratando de dano moral, a indenização deve ser apta a compensar os prejuízos morais advindos à parte autora. Deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento imotivado, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo erro. Deve o magistrado atentar para as condições das partes, inclusive para o potencial econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas, analisar todos os aspectos do processo, como forma de transformá-los – caso configurado o dano moral – em um *quantum* monetário. Para tal fixação, serão observados os fatos e todas as suas circunstâncias. Em suma, o montante da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante dos danos efetivamente sofridos, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

- Em face da gravidade dos atos de tortura a que foi submetido Gregório Lourenço Bezerra, dado o sofrimento, humilhação e abalo

psicológico sofrido por ele e por seus filhos e netos durante os longos anos de prisão (24 anos da sua vida passados no cárcere) e consequentes privações morais e materiais, mantém-se o *quantum* indenizatório fixado na sentença recorrida (R\$ 1.000.000,000 – um milhão de reais), vencido, apenas nesta parte, o relator, que diminuía a indenização para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em face dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em casos onde os atos de tortura culminaram com a morte do perseguido (REsp 797.989/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2008; AGRESP 200901918869, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJe DATA: 26/11/2010).

- Mantido o critério adotado na sentença quanto à partilha do valor da indenização, nos seguintes termos: 50% (cinquenta por cento) para o autor Jurandir Bezerra e a outra metade para os cinco netos, filhos de Jandira Bezerra, a ser rateada entre eles em partes iguais.

- Apelação e remessa necessária parcialmente providas para, reformando parcialmente a sentença recorrida, julgar improcedente apenas o pedido de condenação da União ao pagamento, em favor dos autores, da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 29.985-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.016610-0)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade, quanto a dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária para excluir da condenação a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002, e, por maioria, vencido parcialmente o relator, quanto a manter o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000.000,00 [um milhão de reais])



**ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MPF-DANO AMBIENTAL-EMPREENDI-  
MENTO IMOBILIÁRIO COM IRREGULARIDADES NA INSTALA-  
ÇÃO E CONSTRUÇÃO-SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGO-  
TO SANITÁRIO-AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU  
O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. DANO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO. SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO ANTERIOR À MINGUA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIALIDADE.

- Cuida-se de novo julgamento de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MPF em face da União Engenharia e Construções Ltda. e a ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente - SE, que denegou o pedido de antecipação de tutela consistente na determinação de adoção de alguns procedimentos por parte das demandadas, ora agravadas, com vistas à regularização do funcionamento do sistema de tratamento de esgoto implantado no Condomínio “Villas da Barra”, construído pela primeira demandada

- O acórdão anteriormente lavrado nestes autos foi anulado, em sede de embargos de declaração, uma vez que a UNIÃO, que é uma das partes agravadas, não fora intimada pessoalmente para contrarrazoar este recurso.

- Na decisão agravada, entendeu o julgador de origem que, *no atual estágio da demanda, não haveria como determinar medidas que causassem custo, dispêndio de recursos humanos, dentre outros, com base em relatórios preliminares e que dependem de uma confirmação segura somente após a instrução do feito.* Ademais, não

estaria evidenciado o *periculum in mora*, de modo a causar dano irreparável ao microssistema ambiental da localidade.

- Inicialmente, é de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO, uma vez que tal questão não foi objeto de apreciação pela decisão guerreada. Em verdade, o julgador de origem entendeu tratar-se de matéria que se relaciona com o próprio mérito e, somente no momento processual adequado, é que deverá ser analisada. Ademais, a decisão hostilizada não impôs à mencionada agravada qualquer obrigação de fazer, que pudesse lhe causar prejuízo. Prejudicialidade na preliminar.

- Quanto ao mérito, é de ser mantido o inteiro teor do acórdão anteriormente anulado, segundo o qual, diante das informações técnicas constantes dos documentos colacionados aos autos, evidencia-se uma série de irregularidades na instalação e construção do empreendimento imobiliário em questão, sendo todas relativas ao descumprimento de normas de direito ambiental, tanto na esfera federal como na estadual.

- O art. 34 da Resolução-CONAMA nº 357/2005, em que se embasou o laudo técnico, para considerar dentro dos padrões de normalidade a água proveniente do sistema de drenagem de esgoto sanitário do “Condomínio Villas da Barra-SE”, já havia sido revogado, à época, pela Resolução-CONAMA de nº 430/2011, que passou a dispor sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes.

- Nos termos da novel Resolução do CONAMA, os efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários podem ser objeto de teste de ecotoxicidade no caso de interferência de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor, a critério do órgão ambiental competente, o que, na hipótese dos autos, não foi realizado, embora se tenha constatado a existência de elevada carga bacteriana – Coliformes Termotolerantes (456.000 ufc/100ml) e grande concentração de Fósforo Total no material analisado.

- A existência de elevada carga bacteriana e da grande concentração de Fósforo Total no material colhido pelo órgão ambiental estadual, oriundo da tubulação do Sistema de Esgoto Sanitário do Conjunto Residencial em questão, são elementos suficientes para demonstrar que existem irregularidades naquele sistema de drenagem de efluentes despejados nas águas do Rio Mangaba-SE, que devem ser reparadas pela empresa construtora e fiscalizadas pelo órgão ambiental competente, antes mesmo da instrução processual, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente.

- Deferimento da medida de urgência requerida, que, ao contrário do que entendeu o julgador *a quo*, não representa a total antecipação da tutela, haja vista que, na ação originária, o MPF também busca a reparação de outras irregularidades ambientais que foram encontradas no questionado empreendimento.

- Determinação à UNIÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de inspeção no sistema de tratamento de esgoto implantado no “Condomínio Villas da Barra”, e adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a solução adequada a corrigir as irregularidades existentes no mencionado sistema de tratamento de esgoto.

- Determinação ao órgão ambiental estadual - ADEMA, que realize, durante o curso da ação civil pública, avaliações semestrais do mesmo sistema de tratamento de esgoto implantado pela primeira ré/agravada, através de análises da água proveniente da respectiva tubulação oriunda do Condomínio e que é despejada no Rio Mangaba.

- Fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por eventual descumprimento da decisão proferida neste recurso.

- Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 128.776-SE**

**(Processo nº 0012829-17.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto G. de Abreu**  
(Convocado)

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA-  
DEVER DE REPARAÇÃO-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO  
ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDA-DANO MORAL COLETIVO-  
INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DEVER DE REPARAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDA. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA.

- Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente, em parte, a ação civil pública, deferindo a exclusão do sócio administrador do polo passivo da lide, deferindo o pedido de ressarcimento ao patrimônio público federal no valor de R\$ 329.120,00, correspondente ao preço em reais do volume de substância mineral irregularmente extraída, e indeferiu o pedido de indenização por dano moral coletivo.

- A teoria da desconsideração da personalidade jurídica consiste em medida excepcional, onde se afasta a separação patrimonial dos bens da pessoa jurídica e os bens dos sócios ou administradores. Tal situação ocorre quando, através de atos aparentemente lícitos, fique comprovada a existência de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial ou, ainda, no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. Não restando demonstrada nenhuma das situações acima, não é possível estender a responsabilidade ao sócio ou administrador.

- Ausência de demonstração da existência de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial que pudesse justificar a inclusão do dirigente da empresa ré no polo passivo da lide.

- Defendeu a ré a nulidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA ou, caso não fosse esta possível, que a multa ali aplicada fosse

convertida em penalidade de advertência ou que o valor da multa fosse recalculado. Todavia, o motivo da expedição do mesmo e o valor ali cobrado não correspondem ao objeto da presente ação, que é a indenização da União pelo enriquecimento ilícito da ré, em razão da extração indevida de areia.

- Não afastada a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado em decorrência da extração irregular de areia, por não ser a ré possuidora de licenças ambientais ou de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM –, arts. 2º e 3º da Lei nº 6.567/78.

- O Relatório de Fiscalização demonstra que foi extraído indevidamente o volume de 16.000m<sup>3</sup> (dezesesseis mil metros cúbicos) de areia, exatamente na Usina Guaxuma, de propriedade da ré, sem o licenciamento ambiental exigido, auferindo, esta última, vantagens pecuniárias em detrimento de bens pertencentes à União.

- Havendo exploração sem a autorização dos órgãos competentes, há o dever de indenizar a União.

- Descabido o pedido de indenização por dano moral ambiental. Não restou comprovado pela União que a extração de areia pela ré tenha provocado abalo psíquico na população local.

- Não se pode afirmar a existência de dano moral coletivo apenas em razão da conduta ilícita caracterizadora de violação ao meio ambiente. Para esta última, já existe o ressarcimento pelo dano material.

- Apelações improvidas.

**Apelação Cível nº 566.749-AL**

**(Processo nº 0002210-84.2012.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)



**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PLEITO DE COMPENSAÇÃO POR DANO  
AMBIENTAL DECORRENTE DA EMISSÃO DE EFLUENTES-LAU-  
DO DE VISTORIA TÉCNICA-DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA  
DE DANO-IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA  
EMPRESA**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. PLEITO DE COMPENSAÇÃO POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EMISSÃO DE EFLUENTES. LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA ATES-TA AUSÊNCIA DE DANO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILI-ZAÇÃO DA EMPRESA.

- Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo IBAMA em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de suspender as atividades que desenvolve a empresa USIBRAS, bem assim a sua condenação à reparação total dos danos ao meio ambiente provenientes de sua atividade e a adoção das medidas de controle ambiental compatíveis com o tipo de efluente descartado e com a atividade industrial desenvolvida.

- Foi realizada a perícia técnica judicial pela empresa INFOAMBIENTAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., fls. 864/880, que informa que não é possível determinar a extensão ambiental do problema, considerando que houve perda de qualidade ambiental, mas não houve dano ao meio ambiente.

- A perícia aponta que o “sistema de tratamento dos efluentes líquidos instalado no estabelecimento está adequado”, concluindo que “não há dano ambiental e nem perda de qualidade ambiental atual pelo sistema de efluentes líquidos do estabelecimento, pelo contrário, há ganhos de qualidade ambiental pelo reuso da água e pela irrigação de jardins e gramados”.

- Como a perícia técnica realizada conclui pela inexistência de dano ambiental, não se pode aferir que houve, pela atuação da empresa, degradação do equilíbrio ecológico. Assim sendo, se não há dano, inexistem um dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, consequentemente, não se pode falar em compensação pelo dano ou reparação.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 30.550-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.012119-2)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado)**

(Julgado em 1º de julho de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE  
PRAIA-BARRACA DE PRAIA-PRAIA DE CUMBUCO-CE-ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE-NULIDADE DA OCUPAÇÃO-DE-  
TERMINAÇÃO DE REMOÇÃO NA INTEGRALIDADE**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. BARRACA DE PRAIA. PRAIA DE CUMBUCO-CE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO MADURO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI MUNICIPAL.

- Apelação do particular e remessa em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da ocupação e construção de barraca VELAS DE CUMBUCO, situada em área de praia. Determinou, ainda, a remoção na integralidade, incluindo-se instalações, construções, edificações, resíduos e materiais, recolhendo-se todo o lixo e resíduos do estabelecimento e das adjacências, desfazendo, inclusive, o sistema de canos de PVC e tubulação. Condenou-o à obrigação de fazer, consistente na reparação física do dano ambiental e paisagístico causado, conforme projeto de recuperação da área degradada a ser apresentado ao juízo em liquidação de sentença.

- O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o processo se encontrar maduro o suficiente para o julgamento da causa, uma vez que constam dos autos provas contundentes capazes de atestar que o bem do réu está situado em área de praia. Preliminar afastada.

- Barraca que explora atividade de restaurante e bar em área de praia, terreno de marinha, constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização.

- A Lei Municipal de Caucaia-CE nº 1.367/2001, em seu art. 137, incluiu as praias no rol das áreas de Preservação Permanente - APP.

- Tendo em vista a procedência do pedido formulado na presente ação civil pública, inexistem quaisquer das hipóteses a justificar o duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do particular a que se nega provimento.

**Apelação / Reexame Necessário nº 30.660-CE**

**(Processo nº 2008.81.00.011364-0)**

**Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha**  
(Convocado)

(Julgado em 10 de julho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL  
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-AÇÃO REIVINDICATÓ-  
RIA CONTRA OCUPANTES DO IMÓVEL-IMÓVEL ARREMATADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL-INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO DO IMÓVEL-  
DEVIDA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CONTRA OCUPANTES DO IMÓVEL.

- Imóvel arrematado pela instituição financeira através de liquidação extrajudicial.

- Decreto-Lei nº 70/66. Constitucionalidade.

- Inadimplência do mutuário do imóvel.

- Devida a expedição de mandado de desocupação.

- Legalidade da taxa de ocupação.

- Afastamento dos honorários em face da gratuidade de justiça.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 568.703-CE**

**(Processo nº 0017602-89.2011.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 1º de julho de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
SFH-AGENTE FINANCEIRO-ATUAÇÃO COMO EXECUTOR DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS-PROGRAMA MINHA CASA,  
MINHA VIDA-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO IMPEDITIVOS DO USO  
REGULAR DO IMÓVEL FINANCIADO-LEGITIMIDADE PASSIVA  
DA CAIXA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONSTRUTOR**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGENTE FINANCEIRO. ATUAÇÃO COMO EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO IMPEDITIVOS DO USO REGULAR DO IMÓVEL FINANCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONSTRUTOR.

- Ao juiz cabe analisar a conveniência de determinadas provas, em conformidade com o princípio do livre convencimento do magistrado, em face das circunstâncias de cada caso.

- Hipótese em que o sentenciante considerou suficiente a prova pericial, hábil à aferição dos vícios de construção apontados na residência da demandante, reputando desnecessária a oitiva de testemunhas para demandas desse jaez.

- Prefacial de ausência de fundamentação afastada, considerando que a magistrada, ao acolher o pleito autoral, explicitou com objetividade e clareza as razões de seu convencimento.

- O Código de Processo Civil prevê a apresentação de alegações finais após encerrada a audiência de instrução e julgamento, e, no presente feito, foi desnecessária tal audiência, razão pela qual não era exigível apresentação de alegações finais, sendo certo que os recorrentes sequer se manifestaram acerca do laudo pericial.

- A CAIXA é parte legítima, juntamente com os construtores, para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

- Demonstrada pela perícia a existência de graves problemas estruturais, elétricos, infiltrações e outros vícios no imóvel que o tornam impróprio à moradia, é de rigor a confirmação da sentença que condenou a CEF e os construtores a realizarem o reparo, ao pagamento do aluguel de outro imóvel, sendo de rigor a redução da indenização pelos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Apelações parcialmente providas.

### **Apelação Cível nº 570.602-PE**

**(Processo nº 0001121-09.2011.4.05.8308)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 26 de junho de 2014, por unanimidade)



**CIVIL**

**SFH-COBERTURA PELO FCVS-POSSIBILIDADE DESDE QUE AS PARCELAS ESTEJAM ADIMPLIDAS-EXPURGO DA COBRANÇA DE JUROS EFETIVOS-IMPOSSIBILIDADE-REAJUSTE DO VALOR DO SEGURO HABITACIONAL-VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO FINANCIAMENTO CONFORME PACTUADO NO CONTRATO-APLICAÇÃO DO CES-LEGALIDADE DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO**

**EMENTA:** CIVIL. SFH. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE DESDE QUE AS PARCELAS ESTEJAM ADIMPLIDAS. EXPURGO DA COBRANÇA DE JUROS EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO VALOR DO SEGURO HABITACIONAL. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO FINANCIAMENTO CONFORME PACTUADO NO CONTRATO. APLICAÇÃO DO CES. LEGALIDADE DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO (NÃO É O CASO DOS AUTOS). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REPARTIÇÃO. APELAÇÃO DOS MUTUÁRIOS NÃO PROVIDA. APELO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

- O STJ, no REsp nº 1.133.769/RN, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou, com arrimo na Lei 10.150/2000, o entendimento no sentido da *possibilidade* de quitação (pelo FCVS) *do saldo residual* do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário, relativamente a contratos firmados até 05.12.1990, entendimento do qual a sentença não se apartou, na hipótese, porque o contrato examinado foi celebrado em 1987.

- Em outras palavras, a jurisprudência pacificou-se no sentido de reconhecer que os segundos contratos contêm, haurível da lei a que se vinculam, cláusula que *permite* quitação pelo FCVS, desde quando as parcelas devidas estejam devidamente adimplidas.

- A aplicação da taxa de juros – nominal e efetiva – é legal, não está sujeita a limitação (*vide* REsp 1.070.297/PR) e, por si só, não implica capitalização; o anatocismo detectado pelo perito em seu laudo

não é fruto dos juros efetivos, mas, sim, do cálculo de juros sobre o saldo remanescente, fazendo incidir novos juros sobre aqueles já apurados, o que de fato ocorreu, mas já foi afastado pelo magistrado de primeiro grau em sua sentença.

- O reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, deve obedecer ao pactuado. Nas cláusulas oitava e nona do contrato objeto deste processo (fls. 60 e ss.), ficou estabelecido que o reajustamento da prestação e de seus acessórios ficaria vinculado aos aumentos do salário da categoria profissional do mutuário. Contudo, consoante o laudo pericial (fls. 421/438), o percentual do seguro aplicado desrespeitou a relação prestação/seguro avençada, pelo que há de se proceder à revisão do valor da parcela acessória, conforme determinado em sentença.

- No tocante ao CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sua aplicação, nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93, é legal, desde que haja previsão contratual para a sua incidência, o que não ocorre na hipótese.

- Razão à CEF no pedido relativo à repartição do ônus da sucumbência; tendo em vista que os pedidos dos autores não foram inteiramente atendidos, é de se dar (parcial) provimento ao apelo do banco para reconhecer a reciprocidade da sucumbência, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

- Apelação dos mutuários improvida; apelação da CEF parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 558.240-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.014233-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 17 de junho de 2014, por unanimidade)

**CIVIL**  
**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-PRETENSÃO DE DES-**  
**CONSTITUIR SENTENÇA QUE DETERMINOU A REVISÃO DO**  
**CONTRATO DE FINANCIAMENTO**

**EMENTA:** CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APELAÇÕES QUE VISAM DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE DETERMINOU A REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

- Antes do advento da Lei 11.977/2009, os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não contavam com regra especial sobre a capitalização de juros e se submetiam à restrição da Lei de Usura [Decreto 22.626/1933, art. 4º], sendo proibida a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, mas permitida a capitalização anual, segundo interpretação colhida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o regime de recurso repetitivo 1.070.297 [REsp 1.095852-PR, Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14 de março de 2012].

- Como medida alternativa, admite-se a criação de uma conta separada com o objetivo de contabilizar os juros vencidos sem pagamento, que será submetida apenas à correção monetária, evitando a capitalização em intervalo inferior a um ano, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para quitar os juros do período.

- Constatado em laudo pericial que, na evolução do valor das prestações e saldo devedor do contrato em questão, assinado em 1988, houve amortização negativa, de modo que as prestações se tornaram insuficientes para liquidar os juros do mês, havendo a incorporação do excedente ao saldo devedor e nova incidência dos juros nos meses seguintes, restando caracterizada a capitalização de juros. Acolhida a conclusão do perito, mantém-se a sentença, nessa parte, que excluiu a capitalização de juros na evolução contratual, sendo improvida a apelação do agente financeiro, nessa parte.

- No contrato em questão, não há cláusula expressa sobre o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, inexistindo, assim, direito à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional no término do prazo de amortização, sendo da responsabilidade do mutuário o pagamento de saldo residual. Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Apelação do agente financeiro provida, nessa parte.

- Inexiste previsão contratual que vincule os cálculos do prêmio do seguro habitacional à majoração das prestações. Aplicabilidade das circulares da Superintendência de Seguros Privados, que fixam o valor e as condições do seguro habitacional referente ao financiamento do imóvel. Provimento da apelação do agente financeiro, nessa parte.

- Em sede recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou posicionamento no julgamento do REsp 969.129/MG, afastando a obrigatoriedade da contratação da seguradora indicada pelo agente financeiro em contrato de mútuo habitacional, por restar configurada a venda casada. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 969.129/MG, uma vez que o seguro habitacional pode ser contratado com outra seguradora de livre escolha do mutuário, sendo provida a apelação do demandante, nessa parte.

- É ilegal a cobrança de multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação em índice superior a 2% [dois por cento] do valor da prestação, por contrariar o disposto na Lei 9.298/1996, que alterou a redação ao § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Provimento da apelação do demandante, nessa parte.

- É pacífica a jurisprudência desta egrégia Corte sobre o direito de o mutuário obter a devolução de todos os valores pagos indevidamente a título de prestações do financiamento, efetivada de forma simples. A única restrição que vem sendo acentuada em vários julgados

é quanto à restituição do indébito, em dobro, prevista no art. 42 da Lei 8.078/1990, somente admissível se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, questão, aliás, que não se amolda ao presente caso. Improvimento da apelação do demandante, nessa parte.

- Mantida a sentença quanto à questão dos juros nominais, fundamentada com base no laudo pericial que consignou a utilização correta do índice indicado pela autora, na evolução do financiamento, inexistindo motivo para a revisão contratual, por estar em consonância com as normas técnicas definidas pelo BACEN. Improvimento do recurso do demandante, nessa parte.

- Apelações providas, em parte.

**Apelação Cível nº 0800847-02.2012.4.05.8300-PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 17 de junho de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
BEM DE FAMÍLIA-ÚNICO IMÓVEL-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A EXECUTADA NÃO MORA NO IMÓVEL-IMPENHORABILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A EXECUTADA NÃO MORA NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

- A UNIÃO insurge-se contra a decisão que, reconhecendo se tratar de bem de família, indeferiu o pedido de penhora de imóvel de propriedade da executada/agravada.

- A Constituição Federal dispensa à família proteção especial do Estado, conferindo-lhe a qualidade de base da sociedade, nos termos do seu art. 226.

- Consectariamente, o art. 1º da Lei nº 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, enumerando taxativamente as hipóteses que afastam tal qualidade.

- Observa-se da Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada pela executada que o imóvel discutido é o único de sua propriedade (fl. 110).

- A alegação de que a residência é utilizada por filho maior de idade da executada, casado e com filhos, não configura qualquer das hipóteses previstas em lei a ensejar o afastamento da impenhorabilidade do bem, sobretudo porquanto não foi demonstrado que a executada não mora no imóvel.

- Ademais, a executada possuiu apenas este imóvel e a sua eventual execução criará instabilidade da unidade familiar, que se compõe, inclusive, de menores de idade. (AC 568868, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* em 02/05/2014).

- Improvimento do agravo de instrumento.

**Agravo de Instrumento nº 137.278-CE**

**(Processo nº 0002618-48.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)



**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-PRESCRIÇÃO-DECRETO Nº 20.910/32-  
TERMO INICIAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA-NÃO CONFIGURAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- Apelação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de seu objeto, no tocante ao pedido de recebimento de pensão vitalícia, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais, sob o reconhecimento de ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

- Houve demonstração de que o apelante submeteu-se a tratamento oferecido pelo HEMOPE, bem como o nexo de causalidade entre as transfusões e a sua contaminação pelo vírus "Hepatite C", conforme vasta documentação acostada aos autos, inclusive laudo pericial que atesta a doença, bem como a probabilidade de que foi resultante dos tratamentos, situação que se reconhece como bastante para o reconhecimento da causalidade, visto que cabe ao réu comprovar a inconsistência das provas produzidas pela parte autora, bem como em juízo, mediante apresentação de prova inequívoca de que o paciente foi contaminado por outro meio, situação idêntica a tantas outras julgadas nesta Corte. (AC 568358, Des. Fed. Geraldo Apolinário, *DJe* em 18/03/2014)

- O direito de pleitear pensão vitalícia não prescreve, sobretudo no caso concreto, que trata de doença incurável e irreversível. Entretanto, o direito à indenização por ato do Estado prescreve em 5 anos,

nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, independentemente da natureza sucessiva do recebimento de pensão. (EINFAC 1999 410000034002, Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, *DJF1* em 08/02/2012)

- A despeito dos sintomas da doença serem irreversíveis e contínuos, não configuram obrigação de trato sucessivo por parte do Estado as ações de indenização por danos materiais e morais, porquanto atingem o próprio fundo de direito, tendo a prescrição como termo inicial a ciência inequívoca da doença pelo seu portador, que se deu em 25/05/2001, conforme documento apresentado pelo próprio demandante (fl. 83), havendo sido distribuída a presente ação, tão somente, em 26/02/2010, após, portanto, o transcurso de período superior a cinco anos. (REsp 1346489, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* em 26/08/2013)

- Improvimento da apelação.

### **Apelação Cível nº 570.633-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.009673-0)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 1º de julho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONTAS PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO BANCO DO BRASIL S/A EM TODO O PAÍS-SIGILO DE DADOS E DOCUMENTOS-AFASTAMENTO-ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001-PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE OBTENÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS POR MERA REQUISICÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-PÉDIDO GENÉRICO, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM INVESTIGAÇÃO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO-COLISÃO COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEMAIS NORMAS DO SISTEMA JURÍDICO-EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO BANCO DO BRASIL S/A EM TODO O PAÍS. SIGILO DE DADOS E DOCUMENTOS. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE OBTENÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS POR MERA REQUISICÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO GENÉRICO, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM INVESTIGAÇÃO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO. COLISÃO COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEMAIS NORMAS DO SISTEMA JURÍDICO. EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a Ação Civil Pública nº 0000590-93.2010.4.05.8101 com o intuito de impor ao Banco do Brasil S/A a obrigação de fornecer dados e documentos relativos à movimentação de contas por entidades integrantes da Administração Pública Federal, estadual e municipal, em todo o país, afastando-se as Leis nºs 9.494/97 e 4.347/85, quando requisitadas pelo Ministério Público Federal, independentemente de prévia autorização do Poder Judiciário.

- Argumenta-se que a interpretação sistêmica do ordenamento positivo, especialmente os arts. 37 e 129 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, inc. IV, inspirada pelo princípio da publicidade e a teoria dos poderes implícitos, sobrepor-se-ia à garantia do sigilo bancário das contas públicas de modo a lhe permitir cumprir fielmente a missão institucional de promover investigações quanto a eventuais desvios ilícitos de conduta e ajuizar as respectivas ações de responsabilidade.

- A garantia do sigilo, nos termos postos pela LC nº 105/2001, aplica-se a todas as contas públicas geridas pelo Banco do Brasil S/A. Essa exegese decorre da análise conjunta dos seguintes dispositivos: **a)** segundo o art. 1º, § 1º, inciso I, os bancos de qualquer espécie são considerados instituições financeiras e conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Por outro lado, o art. 5º, § 1º, elenca 15 tipos de operações financeiras, tanto realizáveis por entidades privadas, como públicas, em sentido amplo; **b)** as exceções ao sigilo estão expressamente estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 1º, além do art. 5º, § 3º, e objetivam, precipuamente, a proteção do sistema financeiro nacional e o combate à prática de ilícitos penais e administrativos, sem qualquer discrimen quanto à qualificação do crédito/débito ou titular do montante.

- Examinando-se pormenorizadamente toda a Lei Complementar nº 105/2001, conclui-se inexistir exceção de sigilo em razão da natureza jurídica do titular da conta ou mesmo da origem/destinação de seus valores. A garantia do sigilo, portanto, alcança todas as contas, inclusive as públicas. Afinal, aqui se impõe a interpretação restritiva das exceções, reverenciando-se a estatura desse direito fundamental inserido no art. 5º da CF/88.

- Este Colegiado, recentemente, se pronunciou, em duas oportunidades, pela legalidade de o MPF requerer diretamente informações para a instrução de ações civis públicas de improbidade administrativa, sem a autorização prévia do Poder Judiciário. Trata-se da Ape-

lação Cível nº 541.785/RN, da relatoria do Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, julgada em **14 de novembro de 2013**, e do Agravo de Instrumento nº 136.527/PE, do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, apreciado em **27 de março de 2014**. Tais precedentes não autorizam a acolhida desta apelação, no entanto.

- Do julgado mais recente, relevante destacar uma de suas premissas fundamentais e lição irretocável para o deslinde do tema sob análise, brilhantemente sintetizada neste item da ementa: “7. O pedido ministerial [quebra de sigilo] não é genérico, foi formulado em atenção a procedimento investigativo em curso, através da via judicial, e foi deduzido de modo circunstanciado, fundamentado e consentâneo com os princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às exigências constitucionais e às inscritas na Lei Complementar nº 105/2001 (*ex vi*, especialmente, do parágrafo 4º do art. 1º e do art. 3º). Ademais, o requerente justificou a urgência de sua postulação, pela proximidade do termo final do prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa”.

- O caso concreto destoa frontalmente dessa exegese, pois a pretensão aduzida nesta ação civil pública é indubitavelmente genérica, sem qualquer liame com indícios de irregularidades na realidade fática, e, conseqüentemente, sem uma fundamentação específica. Com efeito, o MPF não ventilou um único fato concreto na exordial, *verbi gratia*, um inquérito ou ação civil em andamento. Isso está refletido nos pedidos da ACP. Transcreve-se para espancar quaisquer dúvidas: a) “..., seja determinado à parte requerida [Banco do Brasil S/A] o cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento dos dados (cadastrais e de movimentação), incluindo-se os documentos (extratos, cheques, ordens bancárias, docs., teds etc.) relativos a contas movimentadas por entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, sempre que requisitados pelo Ministério Público Federal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, por cada requisição); b) a extensão do *deci-*

*sum* a todo o território nacional, sem limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária (art. 16 da Lei 7.347/85), pelas razões expostas; ...”

- Tais pedidos colidem com inúmeras normas do ordenamento jurídico, inclusive com aquelas que regem a seara discricionária da atuação do *Parquet*, todas elas a exigir que a quebra de sigilo tenha por pré-requisito uma investigação ou procedimento administrativo específico. Pontuam-se as mais importantes numa gradação descendente de força cogente das leis.

- No ápice do direito positivo nacional, a Carta da República, em seu art. 129, autoriza ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”. Logicamente, a interpretação desse dispositivo, segundo os princípios basilares do Estado de Direito, pressupõe a instauração, primeiro, de um procedimento administrativo e a requisição de dados *a posteriori*, com a devida fundamentação para fins de controle da legalidade do ato, inclusive segundo a teoria dos motivos determinantes, sem prejuízo de um possível exame jurisdicional subsequente (CF, art. 5º, XXXV).

- Em alinhamento harmonioso com tal diretriz, a Lei Complementar 75/93 dispõe, em seu art. 7º, que incumbe ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: a) instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; b) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas e requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar.

- Finalmente, em conformidade com a Lei Complementar nº 105/2001, o Banco do Central do Brasil e a CVM – Comissão de Valores Imobiliários têm o dever-poder de comunicar às autoridades com-

petentes quaisquer indícios concretos de ilicitude. Saliento o art. 2º, § 1º. O fornecimento de dados e documentos, todavia, conforme os artigos 3º, 4º e 6º, pressupõe, igualmente, a existência de processo judicial ou administrativo, procedimento fiscal em curso ou requerimento de comissão parlamentar de inquérito devidamente aprovado pelo Congresso Nacional.

- Fica claro, portanto, a imprescindibilidade de, ao menos, um procedimento investigatório de conduta ilícita.

- Nessa moldura, o Ministério Público Federal almeja exercer na prática, fora do esquadro legal posto, um papel fiscalizador que já está atribuído a outras instituições, a saber, aos Tribunais de Contas, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários. Desnecessário, aliás, porquanto o art. 9º da Lei Complementar 105/2001 atribui a estes dois últimos órgãos estatais especializados a obrigação de, “se verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes”, provocarem o Ministério Público.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 527.994-CE**

**(Processo nº 0000590-93.2010.4.05.8101)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 5 de junho de 2014, por unanimidade)



**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
PREGÃO ELETRÔNICO-EDITAL-ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS  
APONTADAS ILEGAIS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS APONTADAS ILEGAIS NO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO.

- Apelação desafiada pelo INSS, em face da sentença que concedeu, em parte, a segurança, para anular as cláusulas ilegais do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2013.

- Somente a lei pode impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão (art. 5º, XIII, da CF). Não se pode olvidar que, além da livre iniciativa e do livre exercício de profissões, a Constituição também assegura que ninguém poderá ser compelido a se sindicalizar (art. 5º, XX).

- Não se pode acoimar de ilegal a não exigência editalícia de registro ou inscrição das empresas concorrentes no sindicato das empresas de higiene e vigilância, segurança e transporte de valores como condição para a comprovação da qualificação técnica.

- Segundo a jurisprudência do TCU, a inclusão da regra que determina a aceitação de atestados de capacidade técnica relativos a serviços já executados é necessária para comprovação de que a empresa possui aptidão para realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada. O conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

- O pagamento devido à empresa contratada pelos serviços já prestados não pode ficar condicionado à comprovação da regularidade

fiscal, pois não inserido dentre as normas dispostas na Lei nº 8.666/93. Incidindo a contratada em irregularidade, caberá à contratante se valer de outros meios legais, como a suspensão ou a rescisão do contrato, mas jamais promover o inadimplemento do serviço já prestado, sob pena, inclusive, de incidir em enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ. Exclusão do item a.3 da cláusula décima segunda.

- A alteração legislativa trazida pelo Decreto-Lei nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, entende possível a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa, bem como das demonstrações contábeis pelo sistema de escrituração digital denominado SPED. A regulamentação acerca das empresas que estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital - ECD está prevista no art. 3º da IN nº 787 da Receita Federal.

- A incidência de contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas trabalhistas de caráter indenizatório é objeto de ampla discussão nos Tribunais. Contudo, até que sobrevenha decisão judicial nos autos de ação ajuizada por uma empresa específica em face da União (Fazenda Nacional), reconhecendo a não incidência da aludida contribuição sobre quaisquer de tais verbas, tal exigência deverá ser efetuada por força do artigo 195, I, a, da Constituição Federal.

- Sendo tais verbas passíveis de tributação até que sobrevenha decisão judicial, não se afigura razoável excluí-las das planilhas de custo e formação do preço do objeto da licitação. Caso contrário, estar-se-ia, nos autos desta ação, gerando efeitos de uma verdadeira ação de reconhecimento de não incidência tributária na qual a União sequer é parte.

- Da leitura detida do Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico 03/2013 – Minuta do Contrato de Serviço de Segurança e Vigilância Patrimonial Desarmada – não se verifica referência ao requisito legal dis-

posto no art. 40, inciso XIV, alínea c, da Lei n. 8.666/93, que, dentre as condições de pagamento, impõe a previsão de “critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento”.

- A cláusula 19 do Edital expressamente remete os critérios do pagamento ao Termo de Contrato e não havendo nenhuma previsão neste último quanto ao requisito ora examinando, impõe-se o acolhimento da retificação do Edital nº 03/2013, cumprindo-se o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea c, da Lei nº 8.666/93.

- Em consonância com o entendimento do TCU que entende que o IRPJ e a CSLL ostentam a natureza de tributos personalíssimos, não se afigura indevida a previsão editalícia disposta no item 7.1.4., que veda a cotação das exações na Planilha de Custos e Formação de Preços.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 0800202-49.2013.4.05.8103-CE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
MEDIDA PROVISÓRIA 612/2013-CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO (CLIA)-EXPIRAÇÃO DO PRAZO DA ESPÉCIE LEGISLATIVA-PERDA DE EFICÁCIA EX TUNC-ULTRATIVIDADE DA NORMA APENAS QUANTO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA SUA VIGÊNCIA-INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 612/2013. CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO (CLIA). EXPIRAÇÃO DO PRAZO DA ESPÉCIE LEGISLATIVA. PERDA DE EFICÁCIA EX TUNC. ULTRATIVIDADE DA NORMA APENAS QUANTO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA SUA VIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DIREITO.

- A partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, o regramento das medidas provisórias passou a ostentar novas diretrizes, dentre elas, afigura-se a previsão encartada no § 3º do art. 62 da Constituição Federal, a dispor que a medida provisória perderá sua eficácia, desde sua edição, se não for convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes.

- Consta, ainda, no § 11º do art. 62 da Carta Magna, que, *não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*

- Sucede que, na hipótese, inexistente relação jurídica constituída durante a vigência da Medida Provisória nº 612/2013, cujo termo final ocorreu em 01.08.2013, constatando-se que durante esse interregno apenas houve o protocolo por parte da recorrente de pedido de reconhecimento de admissibilidade de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), cuja decisão não restou publicada

até o marco temporal acima mencionado, o que resulta na inexistência de direito à conclusão do procedimento, com o respectivo fornecimento da licença.

- Apelação desprovida.

**Apelação Cível nº 0803933-44.2013.4.05.8300-PE (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 26 de junho de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL-UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO  
IRREGULAR E CLANDENSTINO DE REJEITOS E ENTULHOS-  
(LIXÃO DA MIRUEIRA). INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO-  
RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS-INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS-POSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE LICENÇA  
DE FUNCIONAMENTO-IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTRE-  
INTES) AO MUNICÍPIO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO IRREGULAR E CLANDENSTINO DE REJEITOS E ENTULHOS (LIXÃO DA MIRUEIRA). INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- A matéria devolvida a esta Corte Regional diz respeito à utilização, pelo Município de Paulista-PE, de área denominada Mirueira, como local de descarrego clandestino e irregular de lixo urbano (Lixão da Mirueira), o que contraria a legislação ambiental em vigor.

- O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adota-se parte das razões da douda sentença guerreada como fundamento desta decisão.

- “Em suma, são quatro os objetivos do IBAMA, na presente demanda: (i) busca a obtenção de ordem judicial que proíba e interdite o réu de proceder ao despejo ou depósito de lixo e resíduos oriundos dos serviços de limpeza urbana em qualquer lugar que não corresponda a aterro sanitário adequado a esse fim, devidamente licenciado pela CPRH; (ii) visa esta ação a compelir o Município-réu a licenciar, ins-

ptar e pôr em operação aterro sanitário regular e licenciado; (iii) pretende por meio da presente ação que o réu seja condenado a recuperar todos os danos ambientais decorrentes do funcionamento do lixão de sua responsabilidade, (iv) bem como a condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais difusos ao meio ambiente”.

- “A partir de denúncias recebidas no ano de 2008, fiscais do IBAMA constataram a existência de depósito clandestino e irregular de resíduos sólidos, o chamado “lixão”, no local denominado Mirureira, no Município do Paulista/PE, tendo sido lavrados auto de infração e termo de embargo/interdição (fls. 28/36). Extrai-se dos documentos colacionados aos autos que, passados mais de três anos, a situação irregular permanecia, qual seja, depósito de lixo no local, agravando-se, assim, os danos ambientais decorrentes de tal conduta”.

- “Ressalte-se que a informação trazida pela demandada acerca da formalização de contrato com a empresa Ecopesa Ambiental Ltda., visando à remediação do “lixão” da Mirureira, o transbordo dos resíduos domiciliares, dentre outras ações, não exaure o objeto da presente ação, que visa à implantação de aterro sanitário definitivo para o Município, após devidamente licenciado pela CPRH, impedindo-se, assim, o despejo de resíduos sólidos no local indicado na exordial, além da recuperação da área que vem sendo afetada com o “lixão”.

- “Por outro lado, afigura-se possível a indenização por danos causados ao meio ambiente e impostos à coletividade, decorrentes do funcionamento do ‘lixão’ irregular”.

- “Somente o Município e não o Agente Público (Prefeito), deve ser responsabilizado no que tange à imposição de multa diária em caso de eventual descumprimento da presente decisão judicial, consoante entendimento do egrégio TRF5ª Região”.

- Manutenção da condenação do Município a desativar o “lixão da Mirueira” no prazo de dois meses, e apresentar, em sede de cumprimento de sentença, o comprovante de protocolização de projeto de aterro sanitário definitivo e pedido de licença ambiental para o referido aterro sanitário junto à CPRH, a pedido do réu; a, obdecido o prazo de tolerância de dois meses, abster-se de despejar e depositar entulho, lixo e rejeitos de toda a natureza em qualquer lugar que não corresponda a aterro sanitário licenciado pela CPRH, ainda que este pertença e seja operado por outros Municípios; a, no prazo de seis meses, dar início às obras de implantação do aterro sanitário, contado esse prazo de seis meses da data de sua intimação da decisão da CPRH que lhe comunicar a concessão de licença ambiental para início dessas mesmas obras; a, no prazo de seis meses, concluir e terminar todas as obras físicas e instalações de seu aterro sanitário referido no item acima, em estrita consonância com as especificações autorizadas pela CPRH, contado esse prazo a partir do início de suas obras; a, no prazo de dois meses, contados a partir da licença ambiental de operação, pôr em plena operação o seu aterro sanitário, de acordo com as especificações e condicionantes determinadas pela CPRH; a, no prazo de seis meses, contados a partir do momento em que essa decisão se torne exigível, apresentar ao IBAMA um Projeto de Recuperação de Área Degradada, a ser elaborado por engenheiro sanitário e por engenheiro florestal ou agrônomo contratado às suas expensas, com vistas a recuperar os danos ambientais cometidos no local de funcionamento do “lixão” irregular de sua responsabilidade e de que cuida esta ação, bem como reflorestar a dita área, projeto esse que deverá ser elaborado conforme as “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS – PRAD, OBJETIVANDO A REVEGETAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS POR DESMATAMENTO” e o “ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD - RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL”; ao pagamento de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais) por cada dia de atraso ou descumprimento de qualquer dos prazos e obrigações aqui condenados; ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta



mil reais), a título de danos morais difusos, quantia essa a ser paga ao Fundo de Defesa, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/19947; ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

- Remessa oficial não provida.

**Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 569.134-PE**

**(Processo nº 0007246-17.2011.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 11 de junho de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO POPULAR-PRELIMINARES-REJEIÇÃO-VIGILANTES DA  
UFRN-CONTRATAÇÃO INDIRETA-POSSIBILIDADE-PORTE DE  
ARMA DE FOGO INDEVIDO-LEI Nº 10.826/03-ROL TAXATIVO-  
LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE AD-  
MINISTRATIVA-INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. VIGILANTES DA UFRN. CONTRATAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO INDEVIDO. LEI Nº 10.826/03. ROL TAXATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

- Apelação interposta pelo particular em face da sentença que, nesta ação popular, julgou improcedentes os pedidos assim deduzidos: a) suspensão, imediatamente, dos atos da Reitora da UFRN ali descritos; b) anulação do despacho que homologou o indeferimento do pedido de emissão de porte de armas para os vigilantes do quadro permanente da UFRN, constantes no Processo Administrativo 23077.010207/2012-46; c) anulação do contrato celebrado pela Reitora da UFRN com a empresa Garra Vigilância Ltda. para substituir os vigilantes do quadro permanente, acostado ao mesmo processo administrativo e d) anulação do acordo celebrado pela Reitora da UFRN com o grupo denominado: "COLETIVO AUTÔNOMO INDEPENDENTE DE ESTUDANTES DA UFRN", durante uma ocupação do prédio da Reitoria.

- Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da UFRN, na medida em que essa espécie de ação é necessariamente proposta em face da pessoa jurídica pública da qual decorre o vínculo com a apontada pessoa física a que se atribui a responsabilidade pelo ato inquinado, o que significa dizer, em se tratando de um litisconsórcio necessário, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, bem se vê que a defesa de um aproveita os outros legitimados passivos, a teor do art. 319, inciso I, do CPC. Ademais, a presença de

um ente público na relação processual é a certeza da indisponibilidade do próprio direito material em discussão, perspectiva essa que igualmente afasta os efeitos da revelia, a teor do inciso II desse mesmo dispositivo processual – e com isso cai por terra a preliminar ora enfocada. Preliminar rejeitada.

- A ação popular compreende um meio democrático de se conferir ao cidadão a fiscalização e controle da gestão pública. O seu objeto é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, ao passo que o ato que se impugna deve ter efeitos concretos, sem descuidar a natureza jurídica específica e constitutiva da ação popular, no quanto enseja a anulação de ato administrativo lesivo.

- O Ministério Público Federal defende que a suposta ilegalidade perpetrada – indeferimento do porte de armas para os vigilantes da UFRN, por parte da Reitoria da Instituição de ensino – não seria o bastante para se identificar a lesividade ao patrimônio público, de modo a ensejar o manejo da ação popular.

- Considerando a necessidade de observância da duração razoável do processo, constitucionalmente prevista, que o julgador de origem julgou o mérito desta demanda, e, ainda, por vislumbrar que a questão acerca da lesividade, neste caso, necessita de se adentrar no próprio mérito, tal exame se impõe, afastando, assim a inadequação da via eleita sugerida pelo órgão ministerial.

- O Decreto-Lei 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, em seu art. 10, § 7º, admite a descentralização de execução das atividades da Administração Federal, de forma indireta, entendimento este ratificado pelo art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, que conceitua a execução indireta por parte de terceiros estranhos ao serviço público.

- Existindo previsão normativa para a contratação de serviço de vigilância de forma indireta, a contratação perpetrada está na esfera da discricionariedade da Universidade e o uso desta faculdade, por si, não representa nenhuma ilegalidade a ensejar a intervenção do Judiciário no mérito administrativo.

- O rol descrito no art. 6º da Lei nº 10.826/03 (que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências) é taxativo. Assim, não há como incluir os vigilantes das Universidades no uso do porte de arma de fogo e, de igual forma, não se pode adotar medidas para a concessão de porte de armas a esses vigilantes, sob pena de contrariar a legislação de regência.

- Este entendimento justifica-se, ainda, pelo fato de o porte de arma ser questão de segurança nacional, consoante posicionamento explícito do Supremo Tribunal Federal no RE 609441, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/04/2010, publicado em *DJe*-086 DIVULG. 13/05/2010, PUBLIC. 14/05/2010.

- Não se vislumbra, no ato impugnado via esta ação popular, nenhuma lesividade ao patrimônio público, e à moralidade administrativa passível de anulação.

- Preliminares rejeitadas e apelação improvida.

**Apelação Cível nº 0802251-45.2013.4.05.8400-RN (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
ENSINO SUPERIOR-TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNI-  
VERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE – PA-  
RALISIA FACIAL-NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE  
DE TRATAMENTO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB E DA  
ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPE-  
RIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES  
FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE – PARALISIA FACIAL.  
NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO  
NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB E DA ALEGADA DIFICUL-  
DADE FINANCEIRA.

- Apelação interposta pelo particular contra sentença que denegou a segurança pleiteada visando à transferência do curso de Engenharia Civil da UFCG para idêntico curso na UFPB - Universidade Federal da Paraíba, sob a alegação de se encontrar acometido de paralisia facial e necessitar do convívio e acompanhamento dos seus pais, diante dos custos com sua manutenção na cidade de Campina Grande/PB e com seu tratamento médico que vem realizando na cidade de João Pessoa/PB.

- O ato administrativo que negou a transferência do impetrante, parte apelante, considerou que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 1º da Lei 9.536/97, que regulamentou o art. 49 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): “Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)”.

- Constata-se, na espécie, que o apelante não logrou participar de processo seletivo anual para transferência entre cursos congêneres de Instituições Federais de Ensino Superior, que depende da disponibilidade de vaga, conforme dispõe o art. 1º da Resolução 20/2001-CONSEPE, que revogou a Resolução 47/1999-CONSEPE: *”Art. 1º A admissão de alunos aos cursos de graduação, por meio de transferência escolar voluntária de outras Instituições de Ensino Superior (IES) para a UFPB, para curso idêntico ao de origem ou afim, far-se-á através de Processo Seletivo, realizado anualmente, destinado à classificação de candidatos, até o limite de vagas oferecidas, para ingresso no segundo período letivo, conforme as normas definidas nesta Resolução”* e que também não se enquadra nas hipóteses de transferência compulsória, que independem de vaga para aceitação do estudante, por este não ser servidor público civil ou militar, nem dependente de qualquer um destes servidores.

- A questão da motivação do pedido de transferência envolvendo a morbidade que acometeu o apelante restou comprovada nos autos, encontrando-se o recorrido no tratamento de paralisia facial (Paralisia de BELL - CID 10 = G 5.1), conforme demonstram a Declaração Médica (v. fls. 15 e 26), o Laudo Médico (v. fls. 16/16v), Fisioterapêutico (v. fls. 17/18, 25 e 96), Neurológico (v. fl. 95) e Psicológico (v. fl. 24), e o Atestado Médico (v. fl. 27).

- Ocorre que o apelante não se desincumbiu do ônus de pré-constituir a prova da sua alegação, no tocante aos custos que sua família tem suportado com sua manutenção na cidade de Campina Grande/PB e com seu tratamento na Capital paraibana. Ademais, nenhum comprovante relativo ao rendimento da família, às despesas com o tratamento médico e especialistas, transportes, a impossibilidade de se obter o tratamento pelo SUS (negativa do fornecimento da toxina botulínica) e de não ser possível dar-se continuidade ao tratamento na cidade de Campina Grande/PB e que vem sendo realizado na cidade de João Pessoa/PB, constou dos autos.

- Não se discute que a família é de suma importância no desenvolvimento do ser humano, todavia não se extrai dos elementos de pro-

vas constantes do feito a impossibilidade do acompanhamento dos familiares no tratamento do apelante na cidade de Campina Grande/PB, assim como de ser reivindicada junto à Coordenação do Curso de Engenharia Civil da UFCG a necessária assistência acadêmica ao apelante, em razão do seu problema de saúde, consideradas as garantias constitucionais de acesso à educação (art. 205), da saúde (art. 196) e da autonomia didático-científica da apelante na concretização da garantia do ensino em qualquer nível de escolaridade (art. 207).

- No caso, a sentença denegatória da segurança deve ser mantida, porquanto a UFPB, no exercício da autonomia didático-científica que lhe assegura a Constituição Federal, preservou a isonomia no acesso ao ensino superior na referida Instituição Federal de Ensino Superior, ante o não atendimento do apelante ao disposto no art. 49 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê a disponibilidade de vaga e submissão a processo seletivo para transferência de alunos regularmente matriculados.

- Precedentes deste TRF da 5ª Região: MC 2041/RN, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, *DJ* 01/07/2005; AC 200984020001878, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, *DJe* 04/03/2010 e APELREEX 000142167 20124058200, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, *DJe* 31/10/2012.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 568.235-PB**

**(Processo nº 0008423-88.2012.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 10 de julho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**



**PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO  
QUANTO À PENA DEFINITIVA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO  
RÉU-INSUBSISTÊNCIA DA AFIRMAÇÃO-REDISCUSSÃO DA  
MATÉRIA COM PROPÓSITOS INFRINGENTES-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PENA DEFINITIVA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU.

- Insubstância da afirmação, ante o total provimento dos infringentes, com o acolhimento integral do voto vencido.

- Embargos de declaração do réu.

- Alegação de omissão.

- Rediscussão da matéria com propósitos infringentes.

- Impossibilidade.

**Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 79-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.002738-6/03)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 2 de julho de 2014, por unanimidade)

**PENAL  
FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO-CONLUIO ENTRE O  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, A  
EX-PREFEITA E UM TERCEIRO, REPRESENTANTE DE DUAS  
EMPRESAS SUPOSTAMENTE CONCORRENTES NA LICITA-  
ÇÃO Nº 016/2006-PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS DO  
ILÍCITO**

**EMENTA:** PENAL. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONLUIO ENTRE O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, A EX-PREFEITA E UM TERCEIRO, REPRESENTANTE DE DUAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE CONCORRENTES NA LICITAÇÃO Nº 016/2006. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS DO ILÍCITO. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. EX-PREFEITA TAMBÉM CONDENADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

- Recursos que tentam desconstituir as provas presentes nos autos com teses diametralmente contrárias àquela exposta na denúncia e acolhida na sentença. Ausência de suporte probatório para tal.

- Réus que, em ação conjunta, frustraram o caráter competitivo da licitação, apresentando empresa que, de direito não concorreu e com duas empresas representadas pelo mesmo agente. Materialidade e autoria do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- Ausência de recurso da acusação. Extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos réus.

- Penas fixadas um pouco acima do mínimo legal. Presença de circunstâncias judiciais autorizadoras.

- Apelações não providas.

**Apelação Criminal nº 9.915-RN**

**(Processo nº 0002504-71.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**PENAL E INTERNACIONAL  
HABEAS CORPUS-ESTATUTO DO ESTRANGEIRO-SITUAÇÃO  
IRREGULAR HÁ MAIS DE UM ANO NO PAÍS-CONCESSÃO DE  
SALVO-CONDUTO-IMPOSSIBILIDADE-DENEGAÇÃO DA OR-  
DEM**

**EMENTA:** PENAL. INTERNACIONAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR HÁ MAIS DE UM ANO NO PAÍS. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de paciente, estrangeiro, em situação irregular no país, no qual se pleiteia a expedição de salvo-conduto pelo prazo de noventa dias.

- O paciente ingressou no país, como turista, pelo Porto Fluvial de Oiapoque, em 26/11/2012, com prazo de estada até 24/02/2013. Somente após um ano de quando expirado o prazo é que tentou regularizar a sua permanência no Brasil.

- No que tange à concessão de vistos, é discricionariedade da Administração, decorrente da soberania do Estado, concedê-lo ou não, não possuindo o cidadão estrangeiro direito líquido e certo a ingressar ou permanecer no território nacional. "(...) 3. Há discricionariedade da Administração na concessão dos vistos, amparada no interesse nacional ou na efetiva finalidade educacional do pedido, apurada em momento e sob requisitos próprios". Excerto da ementa do RHC 29.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, *DJe* 31/08/2011.

- Os fundamentos invocados pela impetração para impedir a deportação do paciente são contraditórios e insuficientes. "Em um certo momento, afirma-se que o paciente, detentor apenas de visto de turista, não desempenhava atividade remunerada. Mais adiante consta a informação de que ele auxilia seus pais no dia a dia da empresa

que esses mantêm no Brasil. Tampouco se mostra verossímil a alegação da função de arrimo de família. Embora os pais tenham 60 (sessenta) anos de idade, estão, ainda, em perfeitas condições de saúde, tanto que gerenciam a empresa há pelo menos cinco anos (ou seja, desde 2009), sem ajuda do filho, que somente vem ingressando no país a partir do ano de 2011. O filho foi deixado sozinho no exterior, ao menos de 2009 a 2011. Para lá tem retornado regularmente, em face do período máximo de permanência de 90 dias (por cada ingresso, ou 180 dias no período de um ano), concedido ao detentor do visto de turista (Lei 6.815/90, art. 12). Assim, razoável supor que ali pode residir, ainda que temporariamente. E não só: se observadas as referidas normas legais, o paciente não poderia ter permanecido aqui por mais de seis meses a cada ano, o que afasta, mais uma vez, a alegação de ser imprescindível sua presença em auxílio aos pais”. Trecho da decisão.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ***Habeas Corpus* nº 5.517-RN**

**(Processo nº 0005699-05.2014.4.05.0000)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 3 de julho de 2014, por maioria)

**PENAL  
FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO  
DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDI-  
CINAIS-FORMA EQUIPARADA-ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PE-  
NAL-CONDENAÇÃO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (ANALOGIA *IN  
BONAM PARTE*)-ERRO DE TIPO-NÃO CONFIGURAÇÃO-DOLO  
EVIDENCIADO POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E INTER-  
ROGATÓRIO DO APELANTE-CONDENAÇÃO DO RÉU NOS  
TERMOS DA DENÚNCIA (ART. 273 DO CP)-ATENUANTE DA  
CONFISSÃO**

**EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (ANALOGIA *IN BONAM PARTE*). ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURADO. DOLO EVIDENCIADO POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E INTERROGATÓRIO DO APELANTE. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA (ART. 273 DO CP). ATENUANTE DA CONFISSÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Denúncia por comercialização de medicamentos conhecidos como “Viagra do Paraguai”, sem registro na ANVISA e cuja importação é proibida no Brasil.

- Diversos elementos probatórios demonstram o dolo do réu de agir em desconformidade com a norma que proíbe a comercialização dos medicamentos apreendidos, ciente de que tais produtos medicinais não possuíam registro na ANVISA. Erro de proibição não configurado.

- Em que pese a conduta do apelante se subsuma ao crime previsto no art. 273, § 1º, do CP, a sentença o condena pelo crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06, por meio de aplicação de analogia *in bonam parte*. Entretanto, comprovadas a materialidade e a autoria

delitivas da conduta nos termos em que narrada na denúncia, deve incidir na hipótese o art. 273 do CP. Precedentes do STJ e do STF.

- Mantida a dosimetria da pena da sentença condenatória, por tratar-se de recurso exclusivamente da defesa, em atenção à proibição da *reformatio in pejus*.

- Atenuante da confissão reconhecida, já que as informações prestadas pelo apelante foram expressamente utilizadas para a formação do convencimento do julgador.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Criminal nº 11.010-RN**

**(Processo nº 0000752-30.2011.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EVASÃO DE DIVISAS E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS-DOLO DEMONSTRADO-ABSOLVIÇÃO DA RÉ QUANTO AO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS-AUTORIA NÃO EVIDENCIADA-SONEGAÇÃO FISCAL-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-PENA-BASE EXCESSIVA-CONTINUIDADE DELITIVA QUE DEVE SER RECONHECIDA NO QUE CONCERNE À SONEGAÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. DOLO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO DA RÉ QUANTO AO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. AUTORIA NÃO EVIDENCIADA. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE EXCESSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA QUE DEVE SER RECONHECIDA NO QUE CONCERNE À SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- O delito de evasão de divisas exige apenas a saída de moeda ou divisa ao exterior, sem contudo – e em contraposição à figura típica prevista no *caput* – requerer para tanto uma intenção especial, isto é, um requisito subjetivo transcendental, que seria o dolo específico. Assim, basta a efetiva comprovação da remessa dos valores, inclusive por se tratar de crime material, bem como da consciência e vontade de concretizar os requisitos objetivos do tipo (dolo genérico).

- Resta devidamente comprovada a saída de moeda ou divisas, uma vez que, após prestar informações à Receita Federal (fls. 81/86), a Parai Computação Gráfica Ind. e Com. Ltda. não logrou justificar, com documentação hábil e idônea, as operações de remessa ao exterior referentes aos dias 27/07/2001, 21/08/2001, 02/10/2001 e 24/01/2002, nos valores de US\$ 2.322,75, US\$ 2.400,00, US\$



1.683,00 e US\$ 1.548,50, respectivamente. No que toca à prova documental, observem-se os extratos acostados à Representação Fiscal nº 473/2005, os quais evidenciam a evasão de divisas por intermédio de contas pertencentes ao BHSC - Beacon Hill Service Corporation, utilizadas por doleiros para a remessa de recursos ao exterior de forma ilegal.

- No que concerne à autoria do delito, o acusado, em seu interrogatório judicial, admitiu que procurou outros meios legais de enviar o numerário para o exterior, porém resolveu realizar as operações através de um doleiro.

- Com relação à ré, é de se perceber que esta compõe os quadros societários da Parai Computação Gráfica Ind. e Com. Ltda. desde sua constituição, detendo noventa e nove por cento das cotas da referida pessoa jurídica. No entanto, compulsando os autos, não há nada que elida a alegação de que suas atividades na empresa não abrangem o comércio exterior. Resta admitir que a ré não teve participação na emissão ilegal de divisas, posto que o réu mostrou-se o responsável por esse procedimento, como pode se depreender de seu interrogatório, tendo inclusive admitido que realizou a operação de remessa por meio de doleiro, sem que haja menção, em nenhum momento, à participação da corré.

- Assim, no que tange à acusada, não há como inferir que esta perpetrou a conduta de evasão de divisas com consciência e vontade, elementos intelectual e volitivo do tipo subjetivo, essenciais à configuração do dolo genérico.

- Já no que pertine ao crime de sonegação fiscal, como bem destacado na sentença condenatória prolatada pelo Magistrado *a quo*, os acusados deixaram de contabilizar, em livro próprio, as receitas correspondentes às despesas realizadas com as transferências, o que caracteriza omissão de receita, nos termos do consignado no art. 1º, Inciso I, da Lei nº 8.137/90.

- Com relação à autoria do crime supracitado, ambos os réus apresentam-se como coautores, uma vez que o acusado confessou, em seu interrogatório, que não contabilizou as remessas dos dólares ao exterior, tendo atribuído essa omissão a falhas operacionais. Já a acusada, subscreveu documentos a fim de prestar informações requeridas pela Receita Federal.

- Assim sendo, o pleito de absolvição da defesa merece ser acolhido apenas no que diz respeito à ré, no que diz respeito unicamente ao delito capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (*evasão de divisas*).

- Passo agora ao exame da dosagem da pena dos acusado. Registro que o réu permanece condenado em ambos os delitos, evasão de divisas e ordem tributária, enquanto que em desfavor da apelante, como visto, só sobressai o delito em face da ordem tributária, haja vista sua absolvição neste julgamento da prática de evasão de divisas.

- A pena-base fixada aos acusados acima do mínimo legal, em ambos os crimes, foi excessiva. Veja-se que se trata de réus primários, com conduta social e personalidade que não foram tidas em desfavor dos mesmos. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito foram considerados como próprios à espécie, bem assim as consequências foram pequenas, como indicado na sentença; tudo isso justifica a fixação do mínimo legalmente previsto.

- Quanto ao delito de evasão de divisas, em relação ao qual permanece o réu condenado, indicou o Magistrado, inclusive, que o montante enviado ao exterior não foi elevado. E, de fato, a quantia foi bem pequena, em considerando delitos desse porte.

- Desse modo, não foi verificada razão, isso em fazendo a análise das circunstâncias do art. 59 do CPB, para que a pena-base dos

acusados não tenha se iniciado no *quantum* de 2 anos de reclusão, previsto no preceito secundário dos dois artigos em exame, art. 1º da Lei nº 8.137/90 (*sonegação fiscal*) e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (*evasão de divisas*).

- Fixa-se a pena-base do acusado em 2 anos de reclusão, isso para os dois delitos ora examinados. No que diz respeito à ré, tendo havido a absolvição pela evasão de divisas, fixa-se a pena inicial pelo delito de sonegação fiscal também no mínimo de 2 anos de reclusão.

- Permanece o aumento pela continuidade delitiva em relação ao delito contra a ordem tributária, só que no percentual de 1/6, isso tendo em consideração o período de perpetração do crime, o que repercute em uma penalidade aos réus de 2 anos e 4 meses de reclusão, para os dois acusados.

- Não assiste razão ao Ministério Público Federal ao pugnar, em seu apelo, pela majoração da pena-base no que tange ao delito de sonegação fiscal, por tudo que se expôs acima. Não cabe ao órgão acusatório, mediante comparações e definições do que entende por proporcionalidade, indicar exatamente o *quantum* a ser aumentado.

- Deve ser reconhecida a continuidade delitiva, art. 71 do CPB, no que pertine ao delito de evasão de divisas, art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, é que foram observadas as remessas de quatro valores ao exterior, não justificados, o que, realmente, repercute na aplicação do artigo em comento, devendo ser acolhido, nesse ponto, o recurso ministerial.

- Realiza-se, então, o aumento em 1/6, percentual que se tem por suficiente, tendo em consideração que foram quatro remessas, o que repercute em uma pena privativa de liberdade, em desfavor do acusado, de 2 anos e 4 meses de reclusão.

- Em resumo, absolve-se a acusada, no que concerne ao crime de evasão de divisas, por não ter se comprovado a própria autoria do delito, mantendo-se a condenação da apelante quanto ao crime de sonegação fiscal, só que reduzindo a pena-base para o montante de 2 anos de reclusão, mínimo legal, terminando a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 4 meses, em razão do reconhecimento de prática de crime em continuidade delitiva (art. 71 do CPB).

- O réu permanece condenado pela perpetração dos dois ilícitos criminais, só que a pena privativa de liberdade, em sua fase inicial, para os dois crimes, resta reduzida para o *quantum* de 2 anos, aumentada cada uma em 1/6, em razão da continuidade delitiva, o que faz a pena privativa de liberdade, por cada delito, terminar em 2 anos e 4 meses de reclusão. Em razão do concurso material (art. 29 do CPB), fica a pena do réu em 4 anos e 8 meses de reclusão.

- Resta extinta a punibilidade dos dois acusados, em razão da prescrição retroativa.

- O montante de pena referente à continuidade delitiva não se computa quando da apreciação de lapso prescricional. Nos termos do enunciado de número 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

- Levando-se em conta a pena-base de 2 anos de reclusão fixada em desfavor dos acusados, para o réu restou fixada nesse montante nos dois delitos, o que se verifica é que a prescrição acontece em 4 anos, isso pelo que determina o art. 109, inciso V, do CPB, e tendo se consumado o delito, de acordo com a denúncia, no decorrer dos anos de 2001/2002, com a peça acusatória recebida em 15 de julho de 2008, o que se verifica é que ultrapassado período de tempo de quase 6 anos, suficiente, portanto, ao reconhecimento da causa extintiva da punibilidade, em ambos os delitos.

- Dá-se parcial provimento ao apelo dos acusados, para absolver a ré da prática do delito de evasão de divisas (art. 386, inciso V, do CPB), mantendo-se em relação a esta unicamente a condenação pela sonegação fiscal, bem assim para reduzir a pena privativa de liberdade dos acusados para o *quantum* de 2 anos e 4 meses, ficando a pena da ré nesse montante, e a do acusado, haja vista o concurso material entre os delitos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 (*sonegação fiscal*), c/c art. 71 do CPB (*continuidade delitiva*), e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (*evasão de divisas*), em 4 anos e 8 meses.

- Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade dos dois acusados, em razão da prescrição retroativa, vez que ultrapassado lapso de tempo superior a 6 anos, entre a consumação dos fatos e o recebimento da denúncia (art. 109, inciso V, do CPB).

- Apelações da defesa e do MPF a que se dá parcial provimento. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição retroativa.

### **Apelação Criminal nº 9.554-PB**

**(Processo nº 2008.82.00.004348-2)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 11 de junho de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS-CPB, ART. 231,  
CAPUT-TEORIA DA ATIVIDADE-NORMA PENAL VIGENTE NA  
ÉPOCA DOS FATOS-REDAÇÃO ATUAL-AMPLIATIVA-APLICAÇÃO-PROSTITUIÇÃO-ATO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL-ATIPICIDADE**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231, *CAPUT*, DO CPB. TEORIA DA ATIVIDADE. NORMA PENAL VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. REDAÇÃO ATUAL. AMPLIATIVA. APLICAÇÃO. PROSTITUIÇÃO. ATO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ATIPICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- O MPF ofereceu denúncia em desfavor de KAREEN SONIA OPAZO GONZALEZ e ARILÚCIO ARAÚJO DE AZEVEDO pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no art. 231, *caput*, do CPB (por dezesseis vezes); art. 231, *caput*, do CPB, c/c art. 14, II, todos do CPB (por cinco vezes); bem como art. 288, *caput*, do CPB, todos em concurso material (art. 69 do CPB).

- Para tanto, aduziu o *Parquet* que os acusados, de modo consciente e voluntário, nos idos de 2005/2006, teriam integrado organização criminosa que tinha por objetivo providenciar o envio de mulheres brasileiras a Portugal para que lá exercessem a prostituição. As aludidas mulheres eram “contratadas” para trabalharem em casas noturnas localizadas em Portugal e conhecidas como “casas de alterne”, onde recebiam para acompanhar os clientes enquanto esses bebiam, ganhando parte do lucro obtido com a venda de bebidas. Segundo a acusação, por vezes, as moças eram convidadas pelos clientes para realizarem programas sexuais, chegando mesmo a serem bolinadas em partes íntimas enquanto os acompanhavam nas bebidas. A saída das mulheres para o exterior – a maioria delas, dançarinas – era proporcionada pelos acusados, cabendo a KAREEN os contratos e a ARILÚCIO o aliciamento com proposta de trabalho.

- Assim, compondo bando formado também por outros agentes, os acusados teriam chegado a enviar dezesseis mulheres para o exterior para fins de exercerem a prostituição, consumando, assim, o crime previsto no art. 231, *caput*, do CPB. Também teriam tentado enviar mais cinco mulheres com a mesma finalidade, ocasião em que a acusada foi presa em flagrante, perpetrando, assim, o crime previsto no art. 231, *caput*, do CPB em sua forma tentada.

- Após a merecida instrução, todavia, o juízo exarou sentença absolutória, ao argumento de que, após apreciar todas as provas, não teria restado suficientemente comprovado que as supostas vítimas eram enviadas para o estrangeiro com o fito de exercerem a prostituição. Ainda segundo o magistrado de primeiro grau, na realidade, as moças eram contratadas apenas para acompanharem os homens enquanto estes bebiam nas “casas de alterne”, recebendo de acordo com o valor das bebidas vendidas e em momento algum sendo compelidas a praticarem a prostituição. Também não teria restado comprovado que os acusados retinham os documentos das moças, tampouco as obrigavam a ficar trabalhando no local, impedindo-as de regressarem ao Brasil. Assim, diante da ausência de provas do cometimento do crime previsto no art. 231, *caput*, do CPB, imperiosa seria a absolvição. Da mesma forma, improcedente também seria a condenação pelo crime previsto no art. 288 do CPB, já que a organização da qual os acusados participavam não tinha por finalidade perpetrar crimes.

- Inconformado, o MPF recorreu da sentença, sob os seguintes fundamentos: 1) o crime previsto no art. 231, *caput*, do CPB seria formal, consumando-se com a simples promoção, intermediação ou facilitação da saída de pessoas do país com o fito de exercerem a prostituição no estrangeiro, sendo, portanto, irrelevante se, de fato, vieram a exercê-la; 2) nos autos, existiriam, sim, provas de que as mulheres haviam sido aliciadas e enviadas para Portugal pelos réus com a finalidade de lá exercerem a prostituição, pouco importando se, de fato, chegaram a exercê-la; 3) a prostituição não se resumiria

ao ato sexual marcado pela conjunção carnal mediante pagamento, configurando-a, portanto, a prática de qualquer ato libidinoso destinado à satisfação sexual de outrem, que figurasse como prestador de serviços, o que tornaria ainda mais evidente a materialidade e autoria delitivas, nos moldes sinalados pela acusação.

- Cumpre rememorar alguns postulados do Direito Penal Pátrio, dentre eles o insculpido no art. 4º do CPB, que trata do tempo do crime. Como claramente se infere do dispositivo, o CPB adotou a Teoria da Atividade, segundo a qual o crime se considera praticado no momento da conduta – comissiva ou omissiva –, ainda que o resultado ocorra em momento diverso. Tal teoria – Teoria da Atividade – tem repercussões bastante relevantes na aplicação da lei penal, sobretudo quando se mostra imperioso perquirir a legislação a ser considerada como regente do caso sob apuração.

- Atentando para o caso dos autos, tendo as condutas havidas por delituosas, em tese, ocorrido nos idos de 2006, é certo que se deve perquirir a redação do tipo penal previsto no art. 231, *caput*, do CPB naquela data e não na atual. É que, no Direito Penal, vigora o princípio da irretroatividade da lei penal, a menos que seja para beneficiar o réu (art. 5º, LX, da CF).

- Na atualidade, o art. 231 do CPB – com a alteração promovida pela Lei nº 12.015, de 2009 – considera consumado o crime de tráfico internacional de pessoas quando alguém promove ou facilita a entrada ou saída de alguém do país com a finalidade clara de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual. A finalidade da entrada/saída, atentando para a redação atual do dispositivo, portanto, é mais abrangente que a de outrora: não apenas o exercício da prostituição, mas **qualquer outra forma de exploração sexual** antevista é suficiente para tipificar a prática daquele que promove ou facilita a entrada/saída de alguém do território nacional, consoante a nova redação.



- Já na redação anterior, estipulada pela Lei nº 11.106, de 2005, a finalidade da entrada/saída era o exercício da **prostituição**, não se cogitando em configuração do crime previsto no art. 231 do CPB quando a pessoa era vítima de **outra forma de exploração sexual** diferente daquela, como arremata a atual redação (2009).

- Os fatos havidos por delituosos nos presentes autos remontam aos idos de 2006/2007, sob a égide, pois, da redação anterior, acima declinada. Dessa constatação, chega-se a outra: os apelados somente poderiam ser condenados pelo crime previsto no art. 231, *caput*, do CPB caso restasse comprovado que promoveram a saída das mulheres para Portugal com a finalidade específica de lá exercerem a **prostituição e não apenas outra forma de exploração sexual**.

- Das provas carreadas, restou comprovado que, de fato, os apelados viabilizaram o envio das jovens para o exterior. Todavia, não restou suficientemente esclarecido se a finalidade almejada era a prostituição. Aliás, ao que tudo indica, as mulheres eram contratadas para laborarem em casas noturnas conhecidas como “casas de alterne”, fazendo companhia aos homens nas mesas e ganhando pela bebida servida. Ainda que tal prática – inclusive levando em conta eventuais excessos dos “clientes” – pudesse ser considerada forma de exploração sexual, é fato que não se confunde com a prostituição. Não se está aqui afastando o fato de esse tipo de atividade ser prática de exploração sexual. Ocorre que, como visto, na época dos fatos (2006/2007), o crime previsto no art. 231 do CPB somente se configurava quando a finalidade da entrada/saída era a prostituição.

- É fato que, nos dias atuais, caso comprovado o envio de mulheres para Portugal – ou outro país qualquer – com a finalidade de trabalharem em “casas de alterne”, a conduta poderia ser tipificado no art. 231, *caput*, do CPB, com a redação trazida pela Lei nº 12.015, de 2009. Todavia, tendo em conta a Teoria da Atividade e, sobretudo,

a impossibilidade de a lei penal retroagir para prejudicar o réu, no caso em apreço, impossível tal interpretação.

- Sentença mantida.
- Recurso improvido.

**Apelação Criminal nº 9.702-RN**

**(Processo nº 2007.84.00.006689-5)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-HEMOFILIA B GRAVE-DESNECESSIDADE DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HEMOFILIA B GRAVE. DESNECESSIDADE DO ESTUDO SÓCIOECONÔMICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS PROCESSUAIS DO INSS.

- Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para que seja concedido o benefício de prestação continuada, o autor deve provar que preenche os seguintes requisitos: 1º) ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho; 2º) não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- Preliminarmente, arguiu o apelante a nulidade da sentença, pela ausência do Estudo Socioeconômico que impossibilitou a comprovação do requisito de miserabilidade. Todavia, o plenário do STF, por maioria, no julgamento do RE 567.985, declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

- Não é indispensável, portanto, a realização do Estudo Socioeconômico, uma vez que o magistrado se satisfaz com as provas documentais e testemunhais juntadas aos autos. Infere-se, inclusive, dos autos, que os representantes do requerente encontram-se desempregados e residem de favor na casa da sobrinha do genitor.

- *In casu*, o autor é acometido de Hemofilia B Grave (CID 10.D67), com quadros de internamentos e medicações. Diante da sua pouca idade, o autor não exerce ainda nenhuma atividade remunerada, entretanto, depreende-se do Laudo Pericial de fls. 90/94, que, “a depender do grau de severidade e do acesso ao tratamento médico

especializado, a hemofilia incapacita para toda e qualquer atividade laborativa e para atividades habituais” e que “a doença, pela sua própria evolução, produz restrição de participação social em qualquer idade”.

- Nesse sentido, uma vez que foram implementados os requisitos necessários à concessão do benefício, resta deferido o benefício assistencial.

- No que percuta à condenação do INSS em custas judiciais, o Superior Tribunal de Justiça assentou, nos Embargos de Divergência no REsp 463.192/RS e no REsp 1028173/RS, que a Fazenda Pública Federal está isenta do pagamento de custas quando litigar na Justiça Estadual. Além disso, houve a concessão do benefício da justiça gratuita, pelo que não há custas a serem ressarcidas pela ré.

- Apelação parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 569.568-SE**

**(Processo nº 0001080-08.2014.4.05.9999)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 5 de junho de 2014, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
AUXÍLIO-RECLUSÃO-TRABALHADOR RURAL-COMPROVAÇÃO  
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À PRISÃO  
DO SEGURADO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA  
E A FILHOS MENORES DO SEGURADO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À PRISÃO DO SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA E A FILHOS MENORES DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EFEITOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que comprove o exercício de atividade rural em momento imediatamente anterior a sua prisão, nos termos dos arts. 39 e 80 da Lei nº 8.213/91.

- Comprovada a condição de segurado do instituidor do benefício à época da efetiva reclusão através de certidão eleitoral, onde consta a profissão de agricultor daquele e de prova testemunhal, bem assim a qualidade de dependentes dos autores (companheira e filhos), considerando o depoimento dos mesmos testemunhos, além da existência de dois filhos havidos em comum, conforme as respectivas certidões, e, por fim, sendo a dependência da companheira presumida, inexistente óbice à concessão do benefício.

- Os efeitos financeiros da condenação devem retroagir, no caso, à data do requerimento administrativo, pois é a partir da provocação da parte que o réu passa a estar em mora e é dela que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito ao benefício. A regra prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que beneficia os incapazes tornando os seus direitos imprescritíveis, não

se confunde com a norma relativa ao termo inicial do benefício e, portanto, não implica na retroação deste último à data da aludida prisão.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito, e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001).

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por já se ajustar à hipótese do § 4º do art. 20 do CPC, considerando, inclusive, que tal verba não deve representar quantia aviltante ao trabalho realizado pelo advogado.

- Apelação do particular improvida e apelação do INSS parcialmente provida.

### **Apelação Cível nº 569.735-PE**

**(Processo nº 0001239-48.2014.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 17 de junho de 2014, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO  
PRETENSO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA-FALECIMENTO HÁ 17 ANOS-NECESSIDADE DE PROVA PLENA NÃO SATISFEITA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PRETENSO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. FALECIMENTO HÁ 17 ANOS. NECESSIDADE DE PROVA PLENA NÃO SATISFEITA. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO DO APELO.

- Tratando-se de benefício previdenciário requerido 17 anos após os fatos que ensejaram seu deferimento (morte de companheira), há severa dificuldade de sindicar os acontecimentos, daí porque o julgador deve atentar para a necessidade da robustez da prova, seja da condição de segurada da companheira morta, seja da existência da relação estável.

- A inexistência de prova material, contemporânea, com o exercício alegado da atividade rural, exigiria complementação através de sólida prova testemunhal, o que não ocorreu no caso dos autos.

- Meros testemunhos difusos, com notícias vagas sobre o exercício de atividade rural, não atendem aos requisitos legais.

- Por último, não é verossímil que alguém, com direito a determinado benefício, deixe de reclamá-lo por 17 anos, daí porque a presunção milita em desfavor da postulação.

- Apelação provida.



**Apelação Cível nº 571.093-SE**

**(Processo nº 0001955-75.2014.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 17 de junho de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AÇÃO RESCISÓRIA-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS-ADMISSÃO DE PERÍODO TRABALHADO APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-ERRO DE FATO-RESCISÃO DO ACÓRDÃO-JUÍZO RESCISÓRIO: APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC-COMPLEMENTO DO PERÍODO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RESCISÓRIA**

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ADMISSÃO DE PERÍODO TRABALHADO APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO DE FATO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO RESCISÓRIO: APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. COMPLEMENTO DO PERÍODO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RESCISÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APENAS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

- Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela de mérito, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a rescindir o acórdão proferido por esta Corte, que reformou parcialmente a sentença proferida nos autos da Ação de nº 0008212-46.2007.4.05.8000, apenas quanto ao pagamento das custas processuais e aos juros de mora.

- Aduz o INSS que o acórdão fustigado violou literal disposição de lei e foi baseado em erro de fato, na medida em que a sentença de primeiro grau foi mantida no ponto em que concedeu ao ora réu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, por considerar que, até o ano de 2002, havia sido implementado o total de 35 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

- O artigo 485 do CPC estabelece, em seu inciso IX, hipótese de rescisão da sentença de mérito transitada em julgado, quando esta estiver “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”, apontando, ainda, no parágrafo primeiro, que “há erro de fato, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

- Tanto a sentença de primeiro grau como o acórdão proferido em sede de apelação e remessa oficial admitiram que o réu, então postulante, fazia jus à aposentadoria especial por ter preenchido, à época do requerimento administrativo, o requisito temporal de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha de fl. 193, elaborada pela contadoria da Justiça Federal de Alagoas.

- A referida planilha alcançou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, incluindo, na contagem do tempo, o período de 20/05/2003 a 01/04/2005, trabalhado na HDS Ltda., portanto, posterior à data de entrada do requerimento administrativo (07/05/2002).

- A contagem do período anterior ao requerimento administrativo, de acordo com a mesma planilha levada em consideração pela decisão rescindenda, resulta no período de 33 (trinta e três) anos e 9 (nove) meses, tempo insuficiente à percepção do benefício sob comento, o que aponta a ocorrência de erro de fato, hipótese ensejadora da rescisão do julgado.

- Em sede de juízo rescisório, impõe-se a reapreciação do recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, devendo-se reconhecer que o postulante, à época do próprio ajuizamento da ação principal (19.12.2007), já teria alcançado o tempo suficiente à concessão do benefício, conforme autoriza o artigo 462 do CPC.

- O fato superveniente, qual seja, o complemento do período exigido para a aquisição do benefício previdenciário antes do ajuizamento da rescisória, viabiliza o reconhecimento do direito pleiteado

- O postulante completou o período em 01.04.2005, tendo a rescisória sido protocolada em 04.07.2013, sendo o caso de aplicar-se o artigo 462 do CPC.

- Parcialmente procedente a ação rescisória para, no juízo rescindendo, anular o acórdão atacado, e, no juízo rescisório, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a contar do ajuizamento da ação principal (19.12.2007).

- No que tange à fixação dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que se deve restabelecer o *status quo ante*.

- Assim, nas causas previdenciárias, ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007.

- Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, no processo de conhecimento, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, limitando-se a sua incidência às parcelas vencidas, no termos da Súmula 111 do STJ.

- Sem condenação do particular em honorários advocatícios, em face de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 146).

**Ação Rescisória nº 7.269-AL**

**(Processo nº 0006632-12.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 4 de junho de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADOR RURAL-AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL-VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO DO AUTOR NO PERÍODO DA CARÊNCIA-CONTRADIÇÃO ENTRE DOCUMENTOS-AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO DO AUTOR NO PERÍODO DA CARÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente ação com a qual se objetivou a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural.

- Confrontando as informações carreadas aos autos com os artigos 142 e 143, ambos da Lei Federal 8.213/91, a autora deveria comprovar o efetivo labor rural pelo período de 162 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (30/04/2008), ou ao alcance da idade mínima (20/03/2008).

- Os elementos de prova juntados aos autos em que consta a parte autora como agricultora são: (i) Contrato Particular de Parceria Agrícola, com firma reconhecida em 27/04/2008; (ii) Certidão de Casamento, de 26/08/1988; (iii) Ficha Individual da EMATER-PB, apontando a inscrição em 21/08/2006; (iv) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Ventura (PB), com inscrição em 06/02/2007.

- No tocante à certidão de casamento, inobstante orientação doutrinária quanto à possibilidade desta servir de início de prova material,

tal certidão deve ser afastada como início de prova material, porquanto na data de sua lavra o autor se encontrava em comprovada atividade urbana (08/06/1988 - 18/01/1989), conforme os registros do CNIS acostados aos autos, que demonstram, ainda, outros vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/1989 a 07/04/1989 e 07/04/1989 a 12/06/1996.

- Os demais elementos de prova não servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural, posto que foram emitidos em período próximo ao autor completar a idade legal, evidenciando que foram constituídos com o único intuito de pleitear o benefício.

- Ademais, em que pese a necessidade de comprovação do labor rurícola no período de carência – de 1994 a 2008 –, restou comprovado nos autos, através do extrato do CNIS do autor (fls. 129/130), que este exerceu diversas atividades eminentemente urbanas até junho/1996. Além disso, verifica-se que, ao contrário do que consta no Contrato Particular de Parceria Agrícola – atividade rurícola no Município de Boa Ventura/PB no período de 1990 a 2008 –, o próprio requerente afirmou, em sede de requerimento administrativo, que residiu no Estado de Minas Gerais no período de 1988 a 2001, o que afasta a suposta atividade rurícola no período e local alegado.

- Por fim, cumpre destacar que, apesar de intimada para se manifestar acerca do interesse na produção da prova testemunhal, a parte autora restou inerte, não demonstrando qualquer interesse na designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Destaque-se que tal desinteresse na produção de prova testemunhal se mantém mesmo em sede de apelação.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 571.015-PB**

**(Processo nº 0001851-83.2014.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 1º de julho de 2014, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO  
INSS-AÇÃO REGRESSIVA-RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE-RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR-ACIDENTE DE TRABALHO-NEGLIGÊNCIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA.

- O egrégio STJ vem adotando o entendimento de que, nas ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra o administrado, deve ser aplicado o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

- Possui o INSS legitimidade para propor ação de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência do empregador, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91.

- Restou caracterizada a negligência das demandadas ao deixar de adotar medidas indispensáveis à segurança do empregado, que resultou na morte do empregado Francisco Carlos de Lima Oliveira e graves ferimentos no empregado Ricardo Santos Matias.

- Da análise do relatório apresentado pelos auditores do trabalho, foi demonstrada a responsabilidade da empregadora, ao permitir a realização do trabalho, quando está evidente que “existia situação de grave e iminente risco de acidente com o desenvolvimento de tarefa embaixo de rede de distribuição de energia elétrica, fatos esses que permitiram o contato de poste de ferro com a referida rede de distribuição de energia elétrica, provocando a descarga elétrica fatal.

Acrescente-se a estes fatores a ausência ou deficiência nos procedimentos de reanimação específicos para vítimas de parada cardiorrespiratória decorrente de exposição a corrente elétrica”.

- Não havendo, assim, nos autos qualquer alegação ou indício suficiente para eximir a empresa de suas responsabilidades perante a proteção e segurança da saúde do trabalhador, reputo existentes todos os elementos necessários a caracterizar a responsabilidade da empresa apelada e a possibilidade de restituição ao INSS dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidentário e pensões por morte.

- Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

### **Apelação Cível nº 571.515-PB**

**(Processo nº 0003156-09.2010.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 1º de julho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO REGIMENTAL-FCVS-DOIS OU MAIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS-APLICAÇÃO DO RESP 1133769/RN**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. FCVS. DOIS OU MAIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. APLICAÇÃO DO RESP 1133769/RN. IMPROVIMENTO.

- Dispondo a questão de fundo do recurso especial sobre a impossibilidade de quitação do financiamento do imóvel pelo FCVS em virtude do demandante já possuir outro imóvel financiado pelo SFH, não afastam a aplicação do RESP 1133769/RN, decidido sob o regime de recursos repetitivos, meros argumentos laterais, principalmente quando as aquisições, anteriores a dezembro de 1990 – o primeiro celebrado em 28-12-1985 e o segundo em 31-10-1986 – encontram-se abarcadas pelo art. 3º da Lei nº 8.100/90.

- Agravo regimental não provido.

**Agravo Regimental na Apelação Cível nº 356.610-AL**

**(Processo nº 2003.80.00.007639-4/01)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 2 de julho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-COMPETÊNCIA  
DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (JUÍZO SUSCITADO)**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (JUÍZO SUSCITADO). PRECEDENTES DO PLENO DESTES TRIBUNAL.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará ante o Juízo Federal da 22ª Vara da mesma Seccional, localizada em Crateús.

- Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência para o processamento da causa é o foro da situação da coisa (art. 95, CPC), não sendo o caso de aplicar a regra do artigo 575, II, do mesmo diploma legal. Precedentes deste Tribunal.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 22ª Vara Federal da Subseção de Crateús.

**Conflito de Competência nº 2.680-CE**

**(Processo nº 0045088-31.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 9 de julho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-ALHO *IN NATURA*-MAJORAÇÃO  
DA ALÍQUOTA-RESOLUÇÃO CAMEX Nº 04/2006-OBEDIÊNCIA  
AOS LIMITES LEGAIS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALHO *IN NATURA*. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 04/2006. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS (LEI Nº 3.244 E DL Nº 2.162). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A controvérsia devolvida a esta instância consiste na legalidade ou não da majoração da alíquota do imposto de importação sobre alho *in natura* pela Resolução CAMEX nº 04/2006 e seguintes. Sustenta a parte autora, importadora de tal produto oriundo da República Popular da China, que a alteração da alíquota de 14% para 35% ultrapassou o percentual de 60% previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 3.244, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.162/84.

- Da exegese conjugada do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.244 e do DL nº 2.162, deduz-se que, na ocorrência de *dumping*, a alteração da alíquota do imposto de importação não ficaria restrita ao limite de 60% *ad valorem*. Nesta hipótese, conforme o texto legal, o percentual poderia ser elevado até o limite capaz de neutralizar os efeitos da conduta anticoncorrencial.

- Todavia, *in casu*, não está em questão a majoração da alíquota de Imposto de Importação como medida *antidumping*, supostamente resultante da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei 3.244, como alegou a Fazenda Nacional e sentenciou o juízo *a quo*. Ao revés, trata-se, tão só, da alteração da alíquota *ad valorem* do imposto como resultado da política fiscal e de comércio exterior do Governo, aplicável genericamente ao alho *in natura* oriundo de quaisquer países (e não somente da China).

- Ao contrário do sustentado pela parte autora, o limite de 60% (previsto no art. 3º, § 1º, c/c DL nº 2.162) não toma como parâmetro a variação do percentual da alíquota anterior. Na realidade, a limitação se dá sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, porque a variação é *ad valorem* (conforme o valor). Deste modo, somente no caso de o novo valor da mercadoria, com a aplicação da alíquota majorada, ser superior a 60% do preço anterior (valor do bem com a antiga alíquota), é que restariam violadas as disposições legais. Precedentes do STJ e do STF.

- Portanto, no caso de importação de alho *in natura*, a majoração da alíquota de imposto de importação de 14% para 35% pela Resolução CAMEX nº 04/2006 e seguintes não ofende o disposto no art. 3º da Lei nº 3.244, c/c DL nº 2.162, eis que restou respeitado o limite legal.

- Não há razões para alteração da verba honorária estipulada na sentença, a qual fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, atendendo as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelações a que se nega provimento

### **Apelação Cível nº 552.547-PE**

**(Processo nº 0008815-19.2012.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 11 de junho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA NO ROSTO DO PRO-  
CESSO-REUNIÃO DE FEITOS-CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉ-  
DITOS ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS-  
PROXIMIDADE DE PARENTESCO DOS ACIONISTAS E/OU DI-  
RETORES DA CEDENTE E DA CESSIONÁRIA-FRAUDE À EXE-  
CUÇÃO CONFIGURADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PE-  
NHORA NO ROSTO DO PROCESSO. REUNIÃO DE FEITOS.  
CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS ULTERIOR AO AJUIZA-  
MENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. PROXIMIDADE DE PAREN-  
TESCO DOS ACIONISTAS E/OU DIRETORES DA CEDENTE E DA  
CESSIONÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. LEVAN-  
TAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO.  
PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA.

- Apelação desafiada em face da sentença que julgou improceden-  
tes os embargos de terceiros, mantendo a penhora no rosto dos autos  
do Processo nº 90.0001943-5, incidente sobre créditos da Empresa  
Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A, os quais foram cedidos à  
ora embargante. A sentença considerou ineficaz a cessão de crédi-  
to, em razão da ausência de notificação da devedora (a União), res-  
tando configurada fraude à execução, uma vez que a citada cessão  
de crédito foi realizada após o ajuizamento do executivo fiscal.

- Cabe ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução  
do feito, podendo indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias,  
ante o disposto no art. 130 do CPC.

- O artigo 330, I, do CPC autoriza ao magistrado julgar antecipada-  
mente a lide quando a questão é meramente de direito ou for pres-  
cindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia. O  
juiz tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso veri-  
fique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para  
orientar o seu entendimento.



- Embargante/apelante que não apresentou qualquer justificativa plausível para a realização da prova pericial, nem no momento em que foi intimada para tanto, nem nas razões do agravo retido. Agravo retido improvido.

- A Corte Especial do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1141990/PR, apreciou a questão relativa à fraude à execução, sob os auspícios do artigo 543-C do CPC, sedimentando o entendimento de que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN.

- A alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (9-6-2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente a 9-6-2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

- Hipótese em que o Contrato de Cessão dos Direitos de Crédito foi firmado em 16-4-1996, sendo determinada a reunião do Processo 97.00150055-0 às demais execuções fiscais em 26-6-2006. Existência das Execuções Fiscais nºs 920002273-1 e 920000941-7 com citação anterior à citada cessão de créditos, restando configurada fraude à execução.

- Empresa cessionária que faz parte do mesmo grupo econômico da empresa cedente, sendo os acionistas e/ou diretores das empresas que constituem a executada os mesmos ou tão próximos dos acionistas/diretores da cessionária. Situação em que o atual diretor da empresa executada (cessionária) já foi diretor da empresa cedente, o que comprova que o mesmo tinha conhecimento de que a empresa cedente está sendo executada judicialmente pelo Fisco.

- A notificação da cessão dos direitos é prevista no Código Civil, sobretudo porque os devedores da parte cessionária precisam saber a quem vão pagar, para não correr o risco de pagar ao credor errado.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 553.122-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.004772-2)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
CONCESSÃO DE LAVRA DE CALCÁRIO-PASSAGEM DE LINHAS  
DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-SERVIDÃO DE  
ELETRODUTO-INVIABILIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES  
MINERATÓRIAS-PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE LAVRA DE CALCÁRIO. PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIDÃO DE ELETRODUTO. INVIABILIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES MINERATÓRIAS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Apelação interposta contra sentença de extinção com resolução de mérito, por reconhecimento de prescrição de ação ajuizada com vistas à condenação da CHESF a indenizar a empresa autora, ora apelante, pela inviabilização da exploração de concessão de lavra de calcário de que titular a recorrente, em razão da passagem das linhas de transmissão de energia elétrica da sociedade de economia mista ré sobre a área correspondente.

- Não deve ser conhecido o agravo retido, quando não requestado seu conhecimento e julgamento em razões (ou contrarrazões) recursais. Inteligência do art. 523 do CPC.

- Através de portaria de **24.09.1979**, publicada naquele mês de 1979, foi outorgada à Carbomil S.A. Mineração e Indústria concessão para lavrar calcário nas terras lá especificadas (“lugar denominado Lajedo do Mel, Distrito e Município de Quixeré, Estado do Ceará”). Em **15.10.1979**, foi editado o Decreto nº 84.083, dispondo que “ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 40 (quarenta) metros de largura [...]”, bem como que a CHESF estava autorizada “a promover a constituição de servidão administrativa nas

referidas áreas de terra [...], onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão [...]" O decreto fixou, ademais, que "os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte". As linhas de transmissão em comento, que passam pela propriedade na qual localizada a mina de calcário, foram construídas e energizadas em **1980/1981**, a partir de quando passaram a funcionar plenamente. Em **13.05.1983**, foi firmada "escritura pública de desapropriação amigável de servidão de eletroduto" entre a CHESF e os proprietários da terra de passagem das linhas de transmissão de energia elétrica. Em **27.06.1983**, a Carbomil S.A. Mineração e Indústria foi imitada na posse da lavra de calcário, cuja concessão lhe havia sido outorgada em 1979. Consta ainda dos autos que, através de processo datado de **1989**, fora formulado pedido de constituição de grupamento mineiro, pela junção de várias lavras, uma das quais a de Lajedo do Mel. Por meio de ato publicado em **20.09.1991**, foi concedida anuência e autorizada a averbação de escritura pública de cessão e transferência de titularidade dos direitos à concessão de lavra, sendo cedente a Carbomil S.A. Mineração e Indústria e cessionária a Carbomil Química S.A., ambas integrantes do mesmo grupo econômico. Outro registro importante de ser feito é que, desde – ao menos – **fevereiro de 1991**, o DNPM registrava a ausência de exploração suficiente da lavra: 1. em **06.02.1991**, o DNPM anotou a falta de apresentação pela titular da concessão da lavra do "relatório de lavra", "tendo ficado comprovado através das informações contidas nos Relatórios Anuais de Lavra de produção simbólica dos trabalhos de lavra, portanto, o processo foi incluído na lista dos processos tornados sem efeito pelo art. 43 do ADCT da CF [...]". Referido art. 43 dispõe que, "na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos le-

gais ou estejam inativos”. Esse expediente do DNPM abria ao interessado a oportunidade de se defender de tal imputação (não há registro nos autos do desfecho desse procedimento); 2. em **15.09.1997**, a empresa autora-recorrente foi autuada por não ter apresentado o relatório anual de lavra do ano de 1996, tendo a ela sido imposta multa; em vistoria *in loco* realizada em **19.07.2006**, restou constatado que, “nas duas vezes que tivemos na Mina Lajedo do Mel os trabalhos de lavra estavam suspensos há muito tempo. Lavra paralisada e sem equipamentos, no local./Conforme se observa nas fotos anexas a empresa já desenvolveu atividades de exploração do local. Embora a empresa informe a produção de 538,00 ton ao longo do ano de 2005, no entanto é uma produção simbólica [...] Observa-se que, em duas vistorias realizadas, a empresa paralisa as atividades de lavra, sem autorização do DNPM, infringindo, desta forma, o inciso XIV do Artigo 54 do Regulamento do Código de Mineração”. Esse quadro temporal é muito importante, *in casu*, em que se discute a ocorrência, ou não, da prescrição do direito supostamente detido pela autora.

- Primeiramente, é de se dizer que **incide em equívoco a autora-apelante** ao afirmar que, a despeito de declarar a ocorrência de prescrição, o Juízo *a quo* teria reconhecido seu direito à indenização. Em verdade, as considerações feitas pelo Juízo sentenciante – sobre o tema direito à indenização por impedimentos ao uso da propriedade em decorrência de servidão administrativa de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica no local – foram formuladas apenas em tese, abstratamente, como introito ao debate concreto posto nos autos. Veja-se: “A servidão administrativa, que possui natureza jurídica de direito real público, incide sobre a propriedade imóvel do indivíduo, limitando, parcialmente, o seu uso e o seu gozo, para possibilitar a execução de obras e serviços de interesse público./Havendo supressão parcial da propriedade alheia em benefício do Poder Público e comprovado o efetivo prejuízo ao proprietário, haverá de se reconhecer o direito à indenização equivalente e proporcional à lesão suportada, cujo valor deve ser suficiente e necessário para compensar as restrições impostas”. **Ainda no cam-**

**po teórico, é de se consignar, adicionalmente, a distinção entre propriedade do solo e propriedade do subsolo, bem como algumas considerações acerca dos direitos associados ao de lavra, por concessão, mineral.** Nesse tocante, é de se reportar a precedente do STF: “[...] O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil – fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 – instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu à União Federal a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal. [...] O sistema minerário vigente no Brasil atribui à concessão de lavra – que constitui verdadeira *res in commercio* –, caráter negocial e conteúdo de natureza econômico-financeira. O impedimento causado pelo Poder Público na exploração empresarial das jazidas legitimamente concedidas gera o dever estatal de indenizar o minerador que detém, por efeito de regular delegação presidencial, o direito de industrializar e de aproveitar o produto resultante da extração mineral. Objeto de indenização há de ser o título de concessão de lavra, enquanto bem jurídico suscetível de apreciação econômica, e não a jazida em si mesma considerada, pois esta, enquanto tal, acha-se incorporada ao domínio patrimonial da União Federal. A concessão de lavra, que viabiliza a exploração empresarial das potencialidades das jazidas minerais, investe o concessionário em posição jurídica favorável, eis que, além de conferir-lhe a titularidade de determinadas prerrogativas legais, acha-se essencialmente impregnada, quanto ao título que a legitima, de valor patrimonial e de conteúdo econômico. Essa situação subjetiva de vantagem atribui ao concessionário da lavra direito, ação e pretensão à indenização, toda vez que, por ato do Poder Público, vier o particular a ser obstado na legítima fruição de todos os benefícios resultantes do processo de extração mineral [...]” (RE 140254 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 05.12.1995, DJ 06.06.1997). Esse debate, con-

tudo, **em termos concretos**, não chegou a se instalar, *in casu*, porque o Juízo de Primeiro Grau entendeu que a pretensão deduzida pela autora estava prescrita.

- O Juízo de Piso bem resolveu o litígio.

1. Chamou à aplicação o art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (“Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público”), de regência da “prescrição da pretensão indenizatória no caso de servidão administrativa, tratando-se de restrição oriunda de ato administrativo, que limita, parcialmente, o uso e gozo da propriedade alheia”, em reverberação a entendimento doutrinário e jurisprudencial a esse respeito.

2. Adicionou que, “sendo a presente ação (declaratória com pedido de indenização) de natureza pessoal, aplica-se, também, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que impõe, outrossim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos”, no que se ajusta a precedente do STJ (cf. REsp 1100563/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2009, DJe 01.07.2009: “[...] Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32 [...] Assim, consolidada a linha de transmissão de eletricidade há mais de trinta anos do pedido de indenização, ainda que não tenha sido formalmente constituída a servidão de passagem, não resta dúvida de que a presente ação (reconvenção) foi irremediavelmente atingida pela prescrição [...]”.

3. Especificou: “Verifica-se, por sua vez, que a data da lesão que teria acarretado prejuízos à autora ocorreu quando as Linhas de Transmissão Russas II/Mossoró II passaram a efetivamente funcionar na área de concessão de lavra da promovente, ou seja, quando de sua energização, em 01/04/1981. Logo, teria a autora cinco anos, a contar desta data, para ajuizar a respectiva ação indenizatória pelos eventuais prejuízos ocasionados com a instalação, pois foi neste

momento que ocorreu a restrição administrativa (servidão) decorrente de ato do Poder Público [...]”, inexistindo prova de que a autora apenas tivesse tomado conhecimento da limitação no ano de 2009, sendo dela o ônus probatório.

- Ainda que se acate a tese autoral, constante na apelação, de que a ocupação da área por parte da concessionária do serviço público, com imposição de servidão administrativa pela passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, equivaleria a uma desapropriação indireta, sendo vintenário o prazo prescricional (Súmula 119 do STJ), não se aplicando o Decreto nº 20.910/1932 (cf. STJ, REsp 977875/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.10.2009, *DJe* 04.11.2009 e REsp 264001/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2000, *DJ* 16.10.2000), **tal raciocínio levaria, por decorrência lógica, à aplicação do entendimento de que o direito de ação de indenização por desapropriação indireta nasce no momento em que a área é esbulhada pelo poder público** (cf. STJ, REsp 439192/SP, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, Rel. para o Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2006, *DJ* 08.03.2007 e AgRg no REsp 622197/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.06.2004, *DJ* 30.08.2004). **Assim, considerando-se que as linhas de transmissão foram construídas e energizadas em 1980/1981 (ou mesmo que se considere a data da escritura pública de servidão administrativa, de 1983), ocupada a área, portanto, pela concessionária do serviço público, depreende-se o exaurimento do prazo de 20 anos muito antes do ajuizamento da ação em 2009.**

- Não tem arrimo a afirmação da parte autora de que apenas teria tomado conhecimento das linhas de transmissão na área em 2009, de modo que, por aplicação do princípio da *actio nata*, não caberia falar em prescrição, ajuizada a ação no mesmo ano. Não é crível que, implantadas e em funcionamento, incontroversamente, as linhas de transmissão, desde 1980/1981, apenas em 2009, a autora delas tenha tomado conhecimento. Não se trata de uma estrutura



pequenina, que passe despercebida. Nesse tocante, é de rejeitar a afirmação da recorrente de que a lavra telada seria apenas uma dentre as integrantes do grupamento mineral, sendo que a distância entre elas tornaria factível a não ciência da implantação das linhas de transmissão na área específica. Isso por uma razão simples: o processo de formação do grupamento mineral remonta a 1989, muito tempo depois da instalação da estrutura energética. Registre-se que, quando a empresa foi admitida na concessão da lavra (em 1983), o decreto de constituição de servidão já havia sido expedido (em 1979) e as linhas já estavam energizadas (1981).

- Pelo desprovimento da apelação.

### **Apelação Cível nº 568.404-CE**

**(Processo nº 0000033-04.2013.4.05.8101)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 11 de junho de 2014, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS  
OS CREDENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO  
DE LOTERIAS E SORTEIOS CONCEDIDOS PELO MUNICÍPIO  
DE IGUATU/CE-SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DE  
TODOS OS JOGOS PROMOVIDOS PELA EMPRESA CENTRO  
SUL SERVIÇOS DE PROGNÓSTICOS LTDA. REALIZADOS EM  
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS CREDENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS E SORTEIOS CONCEDIDOS PELO REFERIDO APELANTE, COM BASE NA LEI 975, DE 2004, DAQUELA LOCALIDADE, CONSAGRANDO, IGUALMENTE, A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DE TODOS OS JOGOS PROMOVIDOS PELA EMPRESA CENTRO SUL SERVIÇOS DE PROGNÓSTICOS LTDA., REALIZADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL.

- Preliminar de ilegitimidade passiva do apelante repelida pela dita sentença. O apelante, Município de Iguatu, não é parte ilegítima *ad causam*. Tanto que criou, em decorrência da referida norma local, o Serviço Público Municipal de Concurso de Prognósticos Numéricos de Múltiplas Chances, que, a teor da r. sentença recorrida, fl. 283, é regulamentado, autorizado e fiscalizado pelo referido município, além do que só pode ser delegado a entidade privada via de procedimento licitatório, fl. 283, a ser, evidentemente, comandado pelo referido apelante. Só por aí se verifica a legitimidade passiva *ad causam* do apelante, argumentos que não foram rebatidos na peça recursal. Para esta, para o município em tela dar o devido cumprimento à decisão questionada, fl. 297, não precisa ser parte do feito. Ao contrário. A sentença só faz coisa julgada entre as partes. Quer dizer, só obriga as partes no feito envolvidas. Se o município apelante não se situar entre os demandados, terá argumentos de sobra para se esquivar

de cumprimento da sentença. Daí sua legitimidade passiva *ad causam*.

- Já no que tange ao mérito em si, a falta de réplica quanto à matéria suscitada pelo ora apelante em nada contribui para a discordância atinente à via processual eleita pelo ora apelado. É que, simplesmente, não foi requerida a declaração de inconstitucionalidade da referida norma local, limitando-se o pedido ao que já foi destacado, isto é, imediata interdição de bingo, apreensão dos mecanismos e/ou maquinários ou programas que permitem o jogo do bingo, fl. 17, e seu perdimento, fl. 18, anulação de todos os credenciamentos e autorizações para a exploração de loterias e sorteios, entre os pedidos principais, fl. 18. Para tanto, não se faz necessária a sua declaração de inconstitucionalidade.

- Improvimento do recurso.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 29.988-CE**

**(Processo nº 2008.81.02.000160-0)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 17 de junho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
DIREITO À SAÚDE-DEFICIENTE VISUAL-CONCESSÃO DE CÃO  
GUIA-INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. CONCESSÃO DE CÃO GUIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DECISÃO CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por deficiente visual contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela que almejava obrigar a UNIÃO a providenciar, de forma gratuita, cão guia.

- Decisão agravada confirmada pelos próprios fundamentos.

- “Pode-se concluir que o Estado tem o dever de cuidar e garantir a proteção das pessoas portadoras de deficiência. Por outro lado, a previsão abstrata dá margem a pelo menos duas perguntas: até que limite o Estado tem este dever de garantir a acessibilidade a um certo indivíduo? Surge para o cidadão o direito subjetivo de obrigar o Estado à concessão do meio que julga como melhor e mais adequado para redução/eliminação das vicissitudes de sua necessidade especial?”

- “De fato, é certo que o Estado deve tomar as medidas apropriadas para assegurar a acessibilidade aos portadores de deficiência. No entanto, e não menos importante, os direitos sociais são concretizados ‘principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis’ (trecho do art. 2º, 1, do Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, do qual o Brasil também é signatário), de modo a equilibrar a riqueza estatal com a demanda social”.

- “Na esfera constitucional, o art. 196 da Constituição Federal obriga o Poder Público a garantir o direito à saúde mediante políticas so-

ciais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde. Em nível infraconstitucional, a Lei nº 7.853/89, que inaugurou o tema em nossa legislação ao tratar do apoio aos portadores de deficiência em espectro amplo”.

- “Todavia o caso trazido pela parte autora não é de restabelecimento de sua saúde, mas de necessidade de redução/eliminação de dificuldades decorrentes de sua condição de deficiente visual através da concessão da melhor técnica para tanto. Nessa quadra, mais se aproxima do caso a Lei nº 10.098/00 que, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, trouxe critérios de urbanização para integração dos portadores de deficiências, além de outras provisões. Entretanto, concretamente, não trouxe o direito subjetivo a um meio técnico que o deficiente julgue como melhor e mais necessário. A escolha da política pública não cabe ao particular”.

- “A norma citada, em seu art. 2º, VI, definiu, também, como ajuda técnica, qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, onde se enquadraria o cão-guia para um deficiente visual, mas, repiso, não houve a previsão de direito subjetivo para tanto, mas sim o dever de implementação de políticas públicas que levem em conta tal conceito”.

- “Ampliando a análise, no âmbito da legislação sanitária, a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e estabelece o Sistema Único de Saúde - SUS, dispõe estar incluída no campo de atuação deste a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, isto em seu art. 6º, I, *d*. No entanto, o cão-guia em relação ao deficiente visual não pode ser enquadrado como terapia, pois não visa a restabelecer um estado anterior ou minimizá-lo, mas, ao revés, tem por fim o suporte

técnico para facilitar o desenvolvimento de atividades cotidianas, como caminhar sozinho, subir e descer escadas, desviar de obstáculos horizontais, verticais e aéreos etc.”.

- “Em outro diapasão, a Lei nº 11.126/05, ao tratar, em seu art. 1º, do direito da pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, traz uma política contra a discriminação dos deficientes visuais e não o direito deste de ter assegurado o fornecimento estatal de um cão-guia para lhe facilitar a acessibilidade”.

- “Em conclusão, por mais desejável que fosse o contrário, em uma análise não jurídica, o que o ordenamento prevê é o dever do Estado de adotar, na maior medida possível, dentro de suas limitações, todas as condições para melhorar a vida dos deficientes de um modo geral, mas não de, especificamente, atribuir-lhes um direito subjetivo de ter garantida a melhor ajuda técnica disponível no mercado ou a concessão do melhor equipamento para reduzir sua falta de mobilidade/acessibilidade”.

- “Ao concluir desta forma, não se quer dizer que uma pessoa portadora de deficiência não faz jus a nenhum auxílio estatal, mas sim, que, v. g., uma pessoa que teve uma perna amputada não pode exigir do estado uma prótese de fibra de carbono, quando há outros meios para o alcance de igual fim. Nessa linha de raciocínio, a própria parte autora assevera que dos 5.400.000 (cinco milhões e quatrocentos mil) deficientes visuais existentes no Brasil, existem menos de 100 (cem) auxiliados por cão-guia. Portanto, é perfeitamente possível a adoção de outros meios para o fim colimado pela parte autora, embora estes possam não ser os melhores ou mais adequadas dentre os já concebidos pelo homem”.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 136.232-CE**

**(Processo nº 0044925-51.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 17 de junho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**



**PROCESSUAL PENAL  
DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA-INDEFERIMENTO-  
AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA-DIREITO DE PETIÇÃO  
NÃO EXERCIDO PELOS RECORRENTES-AUSÊNCIA DE MO-  
TIVAÇÃO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA.

- Requerimento de perícia judicial na empresa dos réus.
- Laudo que pode ser providenciado pelos próprios responsáveis legais.
- Pedido de informações sobre débitos junto à Receita Federal do Brasil.
- Ausência de pretensão resistida.
- Direito de petição não exercido pelos recorrentes.
- Ausência de motivação para reformar a decisão monocrática.
- Recurso não provido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.887-CE**

**(Processo nº 0000400-16.2013.4.05.8105)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 1º de julho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
SONEGAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS-MATERIALIDADE E  
AUTORIA DEMONSTRADAS-ADVOGADO QUE DEIXOU DE  
RESTITUIR OS AUTOS QUE RETEVE POR MAIS DE TRÊS  
MESES-ALEGAÇÃO DE FURTO DOS AUTOS-AUTORIA E MA-  
TERIALIDADE COMPROVADAS-PRESENÇA DO DOLO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE AUTOS PRO-  
CESSUAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.  
ADVOGADO QUE DEIXOU DE RESTITUIR OS AUTOS QUE RE-  
TEVE POR MAIS DE TRÊS MESES. ALEGAÇÃO DE FURTO DOS  
AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESEN-  
ÇA DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CORRI-  
GÍVEL DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação da sentença que condenou o réu às penas de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 356 do CP, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, por todo o período de cumprimento da pena, em favor de entidade pública ou privada de destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

- Agente que, habilitado em ação de execução em trâmite na 22ª Vara Federal de Pernambuco, em 20.1.2009, com o prazo de devolução fixado para cinco dias, deixa de fazê-lo, mais de três meses depois do prazo, e, após intimado, em 28.04.2009, a restituí-los, afirmando, em petição datada de 30.04.2009, a impossibilidade de devolução dos autos, em face do furto do processo e de seu veículo no dia anterior.

- Prova testemunhal incisiva no sentido de que o apelante não restituiu os autos processuais no prazo determinado, retendo-os por mais

de três meses, tendo apresentado telefones e endereços que não lhe pertenciam, numa clara demonstração de esquiva, sendo apenas localizado pelos servidores da vara com o uso do sistema informatizado da Justiça Federal, por ser ele advogado em outro processo.

- Alegação do apelante de que não devolveu os autos em face do furto do veículo no qual se encontrava o processo na véspera do prazo final de entrega dos autos determinado pelo Juízo.

- Acusado que, embora afirme no boletim de ocorrência ter ido assistir a um jogo de futebol transmitido no bar Entre Amigos, em Boa Viagem/PE, na véspera da data em que deveria entregar os autos em Juízo, saiu, estranhamente, muito antes do jogo começar, não arrolou como testemunhas quaisquer dos amigos que estavam consigo na ocasião em que o carro fora furtado, tampouco aquele que disse o ter acompanhado à delegacia, e mencionou com precisão apenas a ação de execução perdida, objeto destes autos, enquanto faz menção aos outros bens como “vários pertences”, o que indica claramente a intenção de justificar a não entrega dos autos, ainda que de forma maquiada.

- Existência de erro material em face de equívoco no cálculo da pena, que, embora corretamente fixando a pena-base do apelante em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do art. 356 do CP, por ter sido desfavorável a maioria dos requisitos do art. 59 do CP, tornou-a definitiva em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mesmo consignando a ausência de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena.

- Constatação de erro material, de correção possível, na forma prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Pena privativa de liberdade fixada em definitivo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 356 do CP.

- Manutenção da pena de multa em 150 (cinto e cinquenta) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, e da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

- Apelação improvida. Correção, de ofício, do erro material existente na sentença referente à pena privativa de liberdade.

**Apelação Criminal nº 10.501-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.010499-4)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 10 de julho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL-  
IMPOSSIBILIDADE-NÃO CONHECIMENTO-EXAME DE OFÍCIO  
DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-PACIENTE  
CONDENADA PELO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº  
8.666/93-DOSIMETRIA DA PENA-APLICAÇÃO DA CAUSA DE AU-  
MENTO PREVISTA NO ART. 84, § 2º, DO MESMO DIPLOMA LE-  
GAL-PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE OFÍCIO DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE CONDENADA PELO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 84, § 2º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de sentença condenatória, teria aplicado indevidamente à paciente a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.666/93.

- Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. Precedentes: HC nº 225.960/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, *DJe* 12/06/2014; HC nº 274.071/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014, *DJe* 09/06/2014.

- Dessa forma e conforme consignado no parecer ofertado nos autos pelo Ministério Público Federal, “a paciente sequer interpôs recurso contra a sentença condenatória, estando a usar a presente via em substituição ao recurso ordinariamente cabível para a espé-

cie, que não foi interposto no momento devido, assim como sucedâneo de revisão criminal”.

- Entretanto, passo a examinar de ofício a alegação de constrangimento ilegal narrada na inicial, tendo em vista tratar-se de direito à liberdade de locomoção.

- Compulsando os autos, verifica-se que, em face da sentença condenatória, foram opostos embargos de declaração pela ré, tendo sido os mesmos improvidos. Na sentença dos aclaratórios, o MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte esclareceu que: “Do contido nos autos, inclusive o próprio relato da ré, sobejam evidências de que Carla Adriana exercia o cargo de presidente da CPL à época dos fatos. Demais disso, ocupava, de forma cumulativa, o cargo comissionado de Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas, consoante aferido nos autos da Ação Penal nº 0000635-04.2009.4.05.8402”.

- Ademais, quanto ao argumento do impetrante de que por ocasião de decisões proferidas nos autos de Ações Cíveis Públicas, Processos nºs 0000639-41.2009.4.05.8402 e 0000638-56.2009.05.8402, o MM. Juiz apontado como autoridade coatora teria reconhecido expressamente que a paciente não exercia qualquer função de confiança ou cargo comissionado, uma vez que a teria beneficiado com o instituto da prescrição previsto no art. 23, II, da Lei nº 8.429/92, que é exclusivo dos servidores públicos efetivos, esclareceu o juiz, na mesma sentença dos embargos de declaração, que: “Quanto ao fato de que, no âmbito das Ações 0000639-41.2009.4.05.8402 e 0000638-56.2009.4.05.8402, restou ponderado o exercício do cargo efetivo de agente administrativo pela ré, tal se deu em reverência ao princípio da especialidade, pois há uma regra própria de aferição do prazo prescricional direcionada aos que ocupam cargos dessa natureza (art. 23, II, da Lei nº 8.429/92)”.

- Dessa forma, não há elementos que comprovem ilegalidade na aplicação da causa de aumento prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

- Pela denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 5.510-RN**

**(Processo nº 0005350-02.2014.4.05.0000)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 26 de junho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-CORRUPÇÃO PASSIVA-ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA-EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE FATO CRIMINOSO IDÊNTICO-BIS IN IDEM-OCORRÊNCIA-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE FATO CRIMINOSO IDÊNTICO. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA

- Resta evidenciada a ocorrência de *bis in idem*, devendo realmente ser declarada a nulidade da condenação proferida na Ação Penal 0000019-25.2010.4.05.8101, que tramitou junto ao Juízo da 15ª Vara Federal da SJ/CE.

- Tal situação é claramente identificada ao se promover a leitura das peças ministeriais ofertadas, pelo que se constata que se trata de acusações pelo mesmo fato criminoso.

- O que se percebe, na verdade, é que a exordial que instruiu a ação penal que tramitou no Juízo da 2ª Vara Federal da SJ/MT foi mais genérica, abrangendo as diversas possíveis participações do paciente, na condição de assessor parlamentar, em irregularidades ocorridas no contexto da operação policial denominada Sanguessuga; inclusive, tem-se a menção aos valores transferidos para conta de sua titularidade, o que apresenta grandes elementos de identidade com o que se encontra narrado na denúncia proposta nesta 5ª Região.

- Não restam dúvidas de que a segunda peça acusatória, que deu origem à Ação Penal 0000019-25.2010.4.05.8101 e tramitou junto ao Juízo da 15ª Vara Federal da SJ/CE, foi mais específica, mais pontual, descrevendo os fatos de forma mais detalhada, mas tudo dentro daquele mesmo contexto percebido na Ação Penal 2004.36.00.001534-6, também referente à operação mencionada, apresen-



tando a conduta do paciente de intermediário de verbas relativas a desvios provenientes de emendas relacionadas ao deputado que assessorava.

- Não se pode permitir que as duas denúncias do MPF, que efetivamente descrevem os mesmos fatos, embora a apresentação destes, repise-se, tenha sido de forma diversa, já que em uma das peças a descrição se fez mais genericamente, enquanto que em outra foi mais específica, venham a prevalecer.

- Foi o paciente condenado duas vezes pela prática de uma mesma conduta, no bojo das Ações Penais 0000019-25.2010.4.05.8101 (Juízo da 15ª Vara Federal da SJ/CE) e 2004.36.00.001534-6 (Juízo da 2ª Vara Federal da SJ/MT), constituindo tal hipótese nítida ofensa ao princípio do *ne bis in idem*, que tem sua presença garantida no sistema jurídico-penal do Estado Democrático de Direito brasileiro, especialmente diante do incremento do respeito à dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento.

- Ordem de *habeas corpus* concedida para declarar a nulidade da condenação que foi imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 0000019-25.2010.4.05.8101 (Juízo da 15ª Vara Federal da SJ/CE), em razão da prévia condenação deste, pelo mesmo fato, no bojo do Processo 2004.36.00.001534-6 (Juízo da 2ª Vara Federal da SJ/MT).

- Ordem concedida.

### ***Habeas Corpus* nº 5.507-CE**

**(Processo nº 0005262-61.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 17 de julho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-CO-  
NEXÃO-AUSÊNCIA DE VÍCIO DE NULIDADE PROCESSUAL-DE-  
NEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMPE-  
TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO  
DE NULIDADE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

- A ação penal, ainda que deflagrada para apurar suposta conduta delitativa descrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, no caso, a aquisição, venda e entrega a consumo de medicamento ilegal (toxina botulínica – botox – tipo “A”, disponibilizada sob o nome comercial *Fine Tox*), sem o devido registro na ANVISA, ainda que ocorrida no consultório mantido pelos ora pacientes em Teresina/PI, guarda estreita relação com o inserto no processo em que se apura conduta supostamente praticada pelo representante comercial da empresa distribuidora, anteriormente aforada no Recife/PE, sendo de se reconhecer a conexão entre ambas e, assim, afastada a regra geral do art. 70 do Código de Processo Penal, com a aplicação da excepcionalidade contida no art. 78, c/c o art. 83, ambos do mesmo Codex.

- Firmada a competência da Justiça Federal diante da procedência alienígena do medicamento clandestino.

- Inocorrendo vício de nulidade por não observar a regra geral de competência, não há que se falar em suspensão do curso processual.

- Ordem denegada.

- Pedido de reconsideração da decisão liminar julgado prejudicado pela apreciação do mérito da ação mandamental.

***Habeas Corpus* nº 5.488-PE**

**(Processo nº 0004427-73.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-ROUBO A CARRO DOS CORREIOS-ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA E DE FALTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS-INSUFICIÊNCIA-CUSTÓDIA EM CONFORMIDADE COM O CPP, ART. 312-NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CAPITULADO NO ART. 157, PARÁGRAFO 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO A CARRO DOS CORREIOS. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA E DE FALTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INSUFICIÊNCIA. CUSTÓDIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

- O douto impetrante, em sua argumentação, não logrou demonstrar quaisquer ilegalidades na decretação da custódia cautelar, seja pelos poucos elementos de convicção que fez juntar ao presente instrumento, seja pela fragilidade do direito do impetrante.

- As informações prestadas pela autoridade coatora reforçam o convencimento da presença de fortes indícios de autoria e materialidade a justificar a segregação cautelar.

- Essas informações justificam a medida extrema em desfavor do paciente, uma vez que a liberdade do paciente representaria risco real à ordem pública, pois, como bem se percebe dos autos, foi demonstrada a efetiva periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* na perpetração do delito, assumindo papel de liderança na ação criminosa desde o planejamento para roubar um carro dos Correios, tendo, inclusive, assumido o encargo de, após o delito, permanecer com a vítima, o motorista dos Correios, como refém, sob a mira de um revólver, só o libertando após assegurada a consumação, como se infere da transcrição dos depoimentos perante a autoridade policial.

- A par dessas considerações, que já configuram, por si só, elementos indiciários suficientes para obstar categoricamente a soltura pretendida, são frágeis as alegações do impetrante, ancoradas numa parca comprovação de ocupação lícita, na medida em que o último trabalho com registro em carteira remonta ao ano de 2004, não sendo suficiente como vínculo laborativo a declaração acostada (fls. 27-30, 34), que atesta apenas o desempenho de atividade laborativa como motorista de kombi, no período de 2013 a janeiro de 2014, quando o crime fora cometido em 19 de abril de 2014.

- Malgrado não apresentar antecedentes criminais, como demonstra a certidão de fl. 33, tal não se lhe aproveita, não sendo suficiente para afastar a segregação cautelar. Precedentes: STF, HC 98781/PA, Min. Ellen Gracie; TRF5: HC 5348/PB, Des. Frederico Koehler (convocado); HC 5347/PB, Des. Manoel Erhardt.

- Evidenciam-se fortes indícios de autoria e materialidade, ressaltando-se demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, remanescendo a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada diante da perfeita conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal, não só para a salvaguarda da ordem pública, mas também para aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ***Habeas Corpus* nº 5.518-PE**

**(Processo nº 0005685-21.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira**  
(Convocado)

(Julgado em 8 de julho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO- CONSTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO  
NÃO DECLARADA-CONFISSÃO DE DÍVIDA-DECADÊNCIA-NÃO  
OCORRÊNCIA-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO  
PIS E COFINS-LEGALIDADE RECONHECIDA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 74, § 6º, DA LEI Nº 9.430/96. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE RECONHECIDA. ENCARGO LEGAL. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

- Além das formas de constituição do crédito tributário contempladas no Código Tributário Nacional, é possível que aquela ocorra mediante o procedimento de compensação encetado pelo contribuinte – ainda que não homologado –, consoante estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, efetivando-se o “ajuste” de contas a partir da entrega da declaração em que constem os créditos utilizados e os respectivos débitos.

- Em consonância com o preceito legal contido no § 6º da Lei nº 9.430/96, no sentido de que “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, há de ser rechaçada a alegação de ocorrência na espécie da decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários objetos de cobrança no bojo do Feito Fiscal tombado sob o nº 0008301-30.2011.4.05.8000.

- Inexiste qualquer mácula nas CDA's executadas ou ilegalidade no procedimento de cobrança adotado pelo Fisco, tendo, ao revés, esse órgão aplicado de forma escorreita o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da inclusão do ICMS

na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intelecção dos verbetes sumulares nºs 68 e 94 do STJ.

- Versando a hipótese dos autos de embargos à execução fiscal de dívida de natureza tributária e contendo as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam o feito executivo previsão de incidência dos encargos legais, há de se aplicar a orientação contida na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”*, devendo, portanto, ser refutada a alegada inconstitucionalidade dessa verba.

- Apelação desprovida.

### **Apelação Cível nº 567.174-AL**

**(Processo nº 0004465-15.2012.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO**  
**IPI-CRÉDITO PRESUMIDO-RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS-**  
**ILEGALIDADE DO ART. 2º, § 2º, DA IN 23/97-EXCLUSÃO DO CRÉ-**  
**DITO PRESUMIDO DE IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA**  
**COFINS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ILEGALIDADE DO ART. 2º, § 2º, DA IN 23/97. JULGAMENTO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CABIMENTO. SÚMULA 411 DO STJ. EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

- Não restam dúvidas nos autos em relação à presença do requisito autorizador do direito ao creditamento postulado, qual seja, a efetiva realização das operações de exportação de produtos industrializados, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96.

- Cabe ao Fisco verificar a regularidade fiscal das contribuintes quando da compensação dos créditos porventura existentes, a fim de analisar a adequação do procedimento à legislação de regência, razão pela qual descabe falar em ausência de comprovação quanto à regularidade fiscal das empresas nesse momento.

- O crédito presumido do IPI instituído pela Lei 9.363/96 objetiva desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, independentemente de estar ou não o fornecedor direto do exportador sujeito ao pagamento dessas contribuições. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 993.164/MG, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, expondo que o art. 2º, § 2º, da IN nº 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei nº 9.363/96, quando condicionou o gozo do benefício do crédito presumido do IPI somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

- A resistência do ente tributante em reconhecer o direito afirmado na inicial da presente ação autoriza que o crédito presumido do IPI seja submetido à correção monetária, conforme orientação consolidada pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo representativo da controvérsia (REsp 1.035.847) e verbete inscrito na Súmula 411.

- O crédito presumido do IPI não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois possui natureza jurídica de benefício fiscal, diversa da de receita, devendo ser contabilizado como recuperação de custos. O Pleno do STF já declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (STJ, REsp 1.155.125/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Rel. Min. Castro Meira. *DJe*: 06/04/2010). No entanto, não quer isso dizer que o magistrado está autorizado a arbitrar valores aviltantes a título de verba honorária, no caso R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Daí que se mostra razoável, diante do grau de dificuldade da demanda e do valor da causa (R\$ 1.197.660,69), a fixação dos honorários advocatícios na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelo do particular provido.

**Apelação / Reexame Necessário nº 29.568-CE**

**(Processo nº 0008307-91.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 1º de julho de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IRPJ E CSLL-INCIDÊNCIA SOBRE VENDAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE JUROS DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO REALIZADO POR ADQUIRENTES DE PRODUTOS DA EMPRESA IMPETRANTE-NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VENDAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE JUROS DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO REALIZADO POR ADQUIRENTES DE PRODUTOS DA EMPRESA IMPETRANTE. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. ADEQUAÇÃO (ART. 543-C, § 3º, II, DO CPC).

- A Vice-Presidência desta Corte Regional, com base em recurso representativo da controvérsia, determinou o retorno dos autos ao Órgão Julgador originário para fins de, querendo, se adequar ao paradigma indicado (art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

- Nos EDcl no REsp nº 1227133/RS, **decidido sob a égide do art. 543-C do CPC**, a Corte Superior de Justiça confirmou entendimento de que *“não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial”*.

- O acórdão de fl. 130 laborou em equívoco, pois examinou a questão como sendo a não incidência da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre as verbas percebidas a título de juros moratórios de natureza indenizatória, quando, na verdade, a hipótese é de afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os pagamentos recebidos pela empresa a título de juros de mora, decorrentes de atraso de pagamento devido por adquirentes de seus produtos, assim como aqueles advindos de restituição/compensação de débitos tributários.

- Correção para fins de julgamento da apelação de acordo com a real matéria dos autos.

- Em se tratando de matéria tributária, somente lei, em sentido estrito, pode conceder exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário, bem como é de exclusividade da lei a fixação da alíquota e da base de cálculo dos tributos (art. 97, incisos IV e VI, do CTN).

- Não se pode fazer interpretação extensiva, seja para alargar as hipóteses de exclusão de créditos tributários, seja para modificar a base de cálculo dos tributos estabelecidos em lei.

- Não é inerente aos juros de mora a alegada natureza indenizatória. Cuida-se de acessório da verba paga com atraso, razão pela qual se revela fundamental perquirir se o principal tem natureza remuneratória, a ensejar a incidência dos tributos em questão, ou não.

- A atualização do crédito pago a destempo (principal) envolve também o quinhão tocante ao Fisco (acessório). Conquanto não haja riqueza nova, há patrimônio sobre o qual o IR e a CSLL não haviam incidido originalmente. Aos juros de mora aplica-se o mesmo raciocínio.

- A natureza dos juros de mora é determinada pela natureza do principal, ao qual estão vinculados. Assim, se a prestação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidente.

- As faturas mercantis pagas com atraso (principal) estão sujeitas à incidência de IRPJ e CSLL, nos termos da legislação tributária de regência, por ostentarem natureza de renda ou lucro, e não indenizatória. Os juros de mora sobre elas incidentes (acessório) seguem-lhes a mesma sorte, representando acréscimo patrimonial sobre o qual deve incidir o IR e a CSLL.

- *In casu*, a impetrante mencionou valores pagos, com atraso, por seus clientes, em razão da aquisição de seus produtos. Não há como excluir, pois, os juros de mora da base de cálculo dos tributos questionados, visto que o principal sofre a incidência tanto do IRPJ, quanto da CSSL. Não se trata de uma indenização e sim de uma receita regular da empresa, decorrente da venda de seus produtos. Inexiste, portanto, ilegalidade na tributação em apreço.

- *“Hipótese em que os juros moratórios decorrentes de pagamento em atraso de faturas de cartões de crédito (encargos contratuais), por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL”* (AC 548963, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria).

- Precedentes de todas as Turmas desta Corte Regional: AC 543221/RN, 3ª T., Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), *DJe* 27/06/2013; AC 556510/PE, 4ª T., Relª Desª Federal Margarida Cantarelli, *DJe* 09/05/2013; AC 523704/PE, 3ª T., Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, *DJe* 29/10/2012; APELREEX 24183/PE, 2ª T., Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, *DJe* 27/09/2012.

- Apelação e remessa oficial providas (em exame de adequação: art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

### **Apelação / Reexame Necessário nº 11.729-CE**

**(Processo nº 2009.81.00.015757-0)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 26 de junho de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IMPOSTO DE RENDA-APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (CEGUEIRA)-ISENÇÃO-INEXISTÊNCIA, NA LEI, DE INTERPRETAÇÃO QUANTO À CEGUEIRA SER TOTAL OU MONOCULAR-TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (CEGUEIRA). ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA, NA LEI, DE INTERPRETAÇÃO QUANTO À CEGUEIRA SER TOTAL OU MONOCULAR. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DE TODOS OS TRF'S E DO COLENDO STJ. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. PRECEDENTES.

- A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que as rés se abstenham de reter na fonte imposto de renda referente aos proventos de pensão por morte recebidos pela autora, em razão da CID H 32.0 – Transtornos Coriorretinianos e Doenças Classificadas em Outra Parte [CID B 58.0 – Oculopatia por Toxoplasma, comprometendo severamente a visão esquerda] e CID H 54.4. Cegueira em um olho (direito) que a acomete. Determinou, ainda, a devolução das parcelas de IRPF indevidamente descontadas dos benefícios da autora pelo período não atingido pela prescrição (a partir de 13/11/2007).

- *“A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitan-*

*te, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN” (REsp 1116620/BA, **decidido no regime do art. 543-C do CPC**).*

- *In casu*, comprovou-se a moléstia grave (cegueira) por laudo médico oficial.

- É vasto e uníssono o entendimento do colendo STJ e de todos os TRF's na linha de que, “*de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de QUALQUER TIPO DE CEGUEIRA, desde que assim caracterizada por definição médica” (REsp 1196500/MT, Rel Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2011)*



- É pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que “o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. (Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)” (REsp 900550/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

- Apelação e remessa oficial não providas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 0800735-60.2012.4.05.8000-AL (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**MULTA INTERPOSTA PELO BACEN-CONTRATO DE CÂMBIO DE IMPORTAÇÃO-NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS NO PRAZO NEM DA REPATRIAÇÃO DAS DIVISAS-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA INTERPOSTA PELO BACEN. CONTRATO DE CÂMBIO DE IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS NO PRAZO NEM DA REPATRIAÇÃO DAS DIVISAS. ARTIGO 23, § 3º, DA LEI Nº 4.131/62. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

- Trata-se de AGTR interposto por CURTINOR - CURTIDORA DO NORDESTE LTDA. E OUTROS contra decisão do douto Juiz Federal da 10ª Vara da SJ/PB que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em que os ora agravantes pretendiam a suspensão da cobrança de multa advinda de irregularidade apurada pelo BACEN na execução de contrato de câmbio para a aquisição de produto importado, o qual nunca fora desembaraçado perante a alfândega brasileira, por considerar que o contrato de câmbio, embora vinculado ao contrato e à consumação da importação, não se confunde com este, de forma que, se a importação não foi concluída e os valores enviados ao exterior não foram repatriados, não resta sanada a irregularidade apontada (fls. 339/341).

- O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença guerreada como fundamento desta decisão.

- A empresa agravante remeteu para o exterior o montante de US\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos dólares americanos), por meio de liquidação de contrato de câmbio de importação, tendo se obrigado a comprovar, conforme cláusula contratual, o correspondente desembaraço alfandegário da mercadoria.

- Assim, ao não vincular a correspondente declaração de importação (DI) ao mencionado contrato de câmbio, decorrido o prazo previsto na regulamentação, nem repatriar as divisas, foi instaurado processo administrativo. Por restar caracterizada a irregularidade, foi aplicada multa no valor equivalente a US\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta dólares americanos).

*- “Para a parte autora, a multa aplicada pela autarquia ré é indevida, pelo fato de que não houve qualquer declaração falsa no formulário atinente à operação de câmbio em comento e apresentado perante o BACEN. (...) tal declaração falsa seria inexistente pelo simples fato de que o bem importado, de fato, nunca chegou a ser formalmente importado, porque a operação de importação, embora tenha se iniciado, nunca chegou a se completar, uma vez que o bem nunca foi desembaraçado perante a alfândega brasileira, em razão de problemas fiscais com a Receita Federal do Brasil. Assim, devido a problemas outros, não relacionados com a parte cambial, que é de fiscalização do BACEN, a operação de importação vinculada ao contrato de câmbio não chegou a ser realizada, mas isso não importa em declaração falsa”.*

*- “Para a parte ré, ao contrário, o fato de os valores remetidos ao exterior, via contrato de câmbio sujeito ao seu poder de polícia, nunca terem sido repatriados é fato suficiente para que o auto de infração se mantenha, porquanto, se a importação não se consumou por questões alheia à atuação do BACEN, seria responsabilidade da autora providenciar a repatriação das divisas e, assim, regularizar sua situação perante a autoridade cambial brasileira”.*

- “(...) o contrato de câmbio, embora vinculado ao contrato e à consumação da importação, não se confunde com este. Se a parte autora teve problemas fiscais ou financeiros de qualquer ordem que a impediram de concluir seu contrato de importação, deveria, de imediato, ter comunicado o fato ao BACEN e providenciado a repatriação dos valores enviados ao exterior. Assim, não tendo agido dessa forma, acabou por inexistir correspondência entre os fatos ocorridos e os fatos declarados pela autora perante a autoridade cambial do Brasil, o que a levou a concluir pela falsidade”.

- “A absolvição criminal nos autos do Processo nº 2004.83.00.009355-0, por si só, não tem o condão de ilidir a multa sob comento, porquanto a acusação ali foi fundada na prática do crime previsto no artigo 22, cabeça, da Lei nº 7.492. Por sua vez, a multa em questão foi aplicada por quebra ou descumprimento de deveres procedimentais (burocráticos) relacionados à atividade sob fiscalização do BACEN, quebra esta que poderia ser, ou não, reconhecida como praticada no contexto de um crime de evasão de divisas, daí porque a referida absolvição não importou, necessariamente, no perdão das faltas administrativas apuradas contra a parte autora”.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 136.610-PB**

**(Processo nº 0000232-45.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 3 de julho de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL  
APELAÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA-  
DETERMINAÇÃO DO DESBLOQUEIO/RESTITUIÇÃO DE PARTE  
DA QUOTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO,  
RELATIVAMENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2012-AUTORIZAÇÃO  
DA RETENÇÃO DO RECOLHIMENTO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS COM OBEDEÊNCIA DO LIMITE DE 9% DE SUA  
QUOTA DO FPM PERTINENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS-  
PROVIMENTO, EM PARTE, DA APELAÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA, QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO/RESTITUIÇÃO DE PARTE DA QUOTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO, RELATIVAMENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2012, AUTORIZANDO A RETENÇÃO DO RECOLHIMENTO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM OBEDEÊNCIA DO LIMITE DE 9% (NOVE POR CENTO) DE SUA QUOTA DO FPM, PERTINENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS.

- Preliminar de julgamento *ultra petita*, ao fundamento de que a inicial não teria abrangido pedido de limitação das retenções futuras relativamente à rubrica INSS-PARC-ADM, quando deveria se restringir apenas à rubrica INSS-Empresa.

- Rejeição da preliminar, porquanto a sentença dirimiu a lide nos termos da inicial e dos documentos que instruem os autos, destacando que a determinação de desbloqueio, ou abstenção de futuras constrições, refere-se aos débitos/parcelamentos elencados nos documentos de fls. 30/33 e 85/87 – e enquanto perdurar a suspensão da respectiva exigibilidade.

- O município impetrante aderiu ao pedido de parcelamento de débito, do qual constam cláusulas expressas autorizando a retenção, no FPM e/ou FPE, do valor correspondente à mora, relativamente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebi-

mento do respectivo Fundo de Participação. O parcelamento realizado pelo ente político traduz a obrigação de quitar o valor das obrigações previdenciárias no ato de retenção do FPM, inclusive as prestações atrasadas, em valor correspondente à mora.

- A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não incidem os limites percentuais máximos estabelecidos pela Lei 9.639/1998 [9% e 15%], se restar caracterizada a inadimplência das prestações do acordo, o que autoriza a retenção e o consequente repasse à União de valores relativos ao FPM em quantidade suficiente para a quitação do débito, cujos parcelamentos tenham sido firmados com base na Lei 11.196/2005 (AC-560309, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* de 16 de janeiro de 2014, página 94).

- Apelação provida, em parte. Remessa oficial provida.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 29.416-CE**

**(Processo nº 0000783-37.2012.4.05.8102)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 17 de junho de 2014, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 564.921-PB

TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OSCIP-  
ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE-POSSIBILIDADE-LICITAÇÃO-AU-  
SÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre  
Júnior ..... 06

Agravo de Instrumento nº 0800114-36.2014.4.05.0000 (PJe)

MILITAR-AÇÃO ORDINÁRIA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA  
TUTELA-PROCESSO DISCIPLINAR-PRÓPRIO NACIONAL RESI-  
DENCIAL-INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE GUARDAR SILÊNCIO  
EM DETERMINADO HORÁRIO-EXPULSÃO DA UNIDADE HABITA-  
CIONAL, SOB PENA DE MULTA DE 10 VEZES O VALOR PAGO  
PELO USO DO BEM-IMPOSIÇÃO DE MULTA MENSAL, DE GRAN-  
DE ONEROSIDADE, PELA INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO-  
PERMANÊNCIA DO MILITAR-ORDEM DE PRISÃO POR 8 DIAS-  
EXCESSIVIDADE DAS SANÇÕES-OFENSA AO PRINCÍPIO DA RA-  
ZOABILIDADE-DIREITO À MORADIA-PROTEÇÃO DA UNIDADE FA-  
MILIAR DE BAIXA RENDA-SUSPENSÃO DAS PENAS-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 08

Apelação / Reexame Necessário nº 29.045-AL

LICENÇA PARA EXTRAÇÃO MINERAL-INTEMPESTIVIDADE NA  
APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO EM ÓRGÃO AMBIENTAL-  
ANULAÇÃO DE ATO CONCESSIVO DO REGISTRO-DESCABIMEN-  
TO-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 12

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 460.329-CE

CONCURSO PÚBLICO-VINCULAÇÃO AO EDITAL-PREVISÃO DE  
LOTAÇÃO NA CAPITAL-ALTERAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 17



Apelação / Reexame Necessário nº 29.985-PE  
PERSEGUIÇÃO POLÍTICA-MILITANTE DO PARTIDO COMUNISTA-  
PRISÕES POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM DIVERSOS PERÍODOS  
DE EXCEÇÃO-REGIME MILITAR-PRISÃO E TORTURA-IMPRES-  
CRITIBILIDADE DA PRETENSÃO-INEXISTÊNCIA DO DIREITO DOS  
HERDEIROS À REPARAÇÃO ECONÔMICA INSTITUÍDA PELA LEI  
10.559/2002-DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA  
CONDIÇÃO DE SUCESSORES E DE OFENDIDOS-RESPONSA-  
BILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 18

Agravo de Instrumento nº 128.776-SE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MPF-DANO AMBIENTAL-EMPREENDIMEN-  
TO IMOBILIÁRIO COM IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO E  
CONSTRUÇÃO-SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANI-  
TÁRIO-AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDI-  
DO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto G. de Abreu (Con-  
vocado) ..... 24

## **AMBIENTAL**

Apelação Cível nº 566.749-AL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA-DEVER  
DE REPARAÇÃO-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMI-  
NISTRATIVO NÃO ELIDIDA-DANO MORAL COLETIVO-INEXISTÊN-  
CIA  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 29

Apelação / Reexame Necessário nº 30.550-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PLEITO DE COMPENSAÇÃO POR DANO  
AMBIENTAL DECORRENTE DA EMISSÃO DE EFLUENTES-LAU-  
DO DE VISTORIA TÉCNICA-DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE  
DANO-IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRE-  
SA  
Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convo-  
cado) ..... 32

Apelação / Reexame Necessário nº 30.660-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE  
PRAIA-BARRACA DE PRAIA-PRAIA DE CUMBUÇO-CE-ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE-NULIDADE DA OCUPAÇÃO-DE-  
TERMINAÇÃO DE REMOÇÃO NA INTEGRALIDADE  
Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Con-  
vocado) ..... 34

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 568.703-CE  
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-AÇÃO REIVINDICATÓRIA  
CONTRA OCUPANTES DO IMÓVEL-IMÓVEL ARREMATADO PELA  
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-  
DICIAL-INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO DO IMÓVEL-DEVIDA A  
EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 37

Apelação Cível nº 570.602-PE  
SFH-AGENTE FINANCEIRO-ATUAÇÃO COMO EXECUTOR DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS-PROGRAMA MINHA CASA, MI-  
NHA VIDA-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO IMPEDITIVOS DO USO RE-  
GULAR DO IMÓVEL FINANCIADO-LEGITIMIDADE PASSIVA DA  
CAIXA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONSTRUTOR  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 38

Apelação Cível nº 558.240-PE  
SFH-COBERTURA PELO FCVS-POSSIBILIDADE DESDE QUE AS  
PARCELAS ESTEJAM ADIMPLIDAS-EXPURGO DA COBRANÇA DE  
JUROS EFETIVOS-IMPOSSIBILIDADE-REAJUSTE DO VALOR DO  
SEGURO HABITACIONAL-VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DA PRES-  
TAÇÃO DO FINANCIAMENTO CONFORME PACTUADO NO CON-  
TRATO-APLICAÇÃO DO CES-LEGALIDADE DESDE QUE PRE-  
VISTA NO CONTRATO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 40

Apelação Cível nº 0800847-02.2012.4.05.8300-PE (PJe)  
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-PRETENSÃO DE DES-  
CONSTITUIR SENTENÇA QUE DETERMINOU A REVISÃO DO  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 43

Agravo de Instrumento nº 137.278-CE  
BEM DE FAMÍLIA-ÚNICO IMÓVEL-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO  
DE QUE A EXECUTADA NÃO MORA NO IMÓVEL-IMPENHORABI-  
LIDADE  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 46

Apelação Cível nº 570.633-PE  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-PRESCRIÇÃO-DECRETO Nº 20.910/32-  
TERMO INICIAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA-  
NÃO CONFIGURAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 48

## **CONSTITUCIONAL**

Apelação Cível nº 527.994-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONTAS PÚBLICAS FEDERAIS, ESTA-  
DUAIS E MUNICIPAIS DO BANCO DO BRASIL S/A EM TODO O  
PAÍS-SIGILO DE DADOS E DOCUMENTOS-AFASTAMENTO-ALE-  
GAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/  
2001-PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE OB-  
TENÇÃO DE DADOS E DOCUMENTOS POR MERA REQUISICÃO,  
SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-PEDIDO  
GENÉRICO, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM INVESTIGAÇÃO  
OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO-COLISÃO  
COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEMAIS NORMAS DO SIS-  
TEMA JURÍDICO-EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DO MINISTÉ-  
RIO PÚBLICO  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 51

Apelação / Reexame Necessário nº 0800202-49.2013.4.05.8103-CE (PJe)

PREGÃO ELETRÔNICO-EDITAL-ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS APONTADAS ILEGAIS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 56

Apelação Cível nº 0803933-44.2013.4.05.8300-PE (PJe)

MEDIDA PROVISÓRIA 612/2013-CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO (CLIA)-EXPIRAÇÃO DO PRAZO DA ESPÉCIE LEGISLATIVA-PERDA DE EFICÁCIA *EX TUNC*-ULTRATIVIDADE DA NORMA APENAS QUANTO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA SUA VIGÊNCIA-INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 59

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 569.134-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL-UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO IRREGULAR E CLANDENSTINO DE REJEITOS E ENTULHOS-(LIXÃO DA MIRUEIRA)- INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO-RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-POSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) AO MUNICÍPIO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 61

Apelação Cível nº 0802251-45.2013.4.05.8400-RN (PJe)

AÇÃO POPULAR-PRELIMINARES-REJEIÇÃO-VIGILANTES DA UFRN-CONTRATAÇÃO INDIRETA-POSSIBILIDADE-PORTE DE ARMA DE FOGO INDEVIDO-LEI Nº 10.826/03-ROL TAXATIVO-LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 65

Apelação Cível nº 568.235-PB

ENSINO SUPERIOR-TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE – PARALISIA FACIAL-NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE

TRATAMENTO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB E DA ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 68

## **PENAL**

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 79-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PENA DEFINITIVA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU-IN-SUBSISTÊNCIA DA AFIRMAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COM PROPÓSITOS INFRINGENTES-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 72

Apelação Criminal nº 9.915-RN

FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO-CONCLUIO ENTRE O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, A EXPREFEITA E UM TERCEIRO, REPRESENTANTE DE DUAS EMPRESAS SUPOSTAMENTE CONCORRENTES NA LICITAÇÃO Nº 016/2006-PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS DO ILÍCITO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 73

*Habeas Corpus* nº 5.517-RN

*HABEAS CORPUS*-ESTATUTO DO ESTRANGEIRO-SITUAÇÃO IRREGULAR HÁ MAIS DE UM ANO NO PAÍS-CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO-IMPOSSIBILIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 75

Apelação Criminal nº 11.010-RN

FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS-FORMA EQUIPARADA-ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL-CONDENAÇÃO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (ANALOGIA *IN BONAM PARTE*)-ERRO DE TIPO-NÃO CONFIGURAÇÃO-DOLO EVIDENCIADO POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E INTERRO-

GATÓRIO DO APELANTE-CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DA DENÚNCIA (ART. 273 DO CP)-ATENUANTE DA CONFISSÃO  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 77

Apelação Criminal nº 9.554-PB  
EVASÃO DE DIVISAS E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS-DOLO DEMONSTRADO-ABSOLVIÇÃO DA RÉ QUANTO AO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS-AUTORIA NÃO EVIDENCIADA-SONEGAÇÃO FISCAL-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-PENA-BASE EXCESSIVA-CONTINUIDADE DELITIVA QUE DEVE SER RECONHECIDA NO QUE CONCERNE À SONEGAÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 79

Apelação Criminal nº 9.702-RN  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS-CPB, ART. 231, *CAPUT*-TEORIA DA ATIVIDADE-NORMA PENAL VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS-REDAÇÃO ATUAL-AMPLIATIVA-APLICAÇÃO-PROSTITUIÇÃO-ATO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL-ATIPICIDADE  
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)..85

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 569.568-SE  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-HEMOFILIA B GRAVE-DESNECESSIDADE DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 91

Apelação Cível nº 569.735-PE  
AUXÍLIO-RECLUSÃO-TRABALHADOR RURAL-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À PRISÃO DO SEGURADO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA E A FILHOS MENORES DO SEGURADO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 93

Apelação Cível nº 571.093-SE

PRETENSO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA-FALECIMENTO HÁ 17 ANOS-NECESSIDADE DE PROVA PLENA NÃO SATISFEITA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 95

Ação Rescisória nº 7.269-AL

AÇÃO RESCISÓRIA-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS-ADMISSÃO DE PERÍODO TRABALHADO APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-ERRO DE FATORES-RESCISÃO DO ACÓRDÃO-JUIZO RESCISÓRIO: APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC-COMPLEMENTO DO PERÍODO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 97

Apelação Cível nº 571.015-PB

APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADOR RURAL-AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL-VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO DO AUTOR NO PERÍODO DA CARÊNCIA-CONTRADIÇÃO ENTRE DOCUMENTOS-AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 101

Apelação Cível nº 571.515-PB

INSS-AÇÃO REGRESSIVA-RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE-RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR-ACIDENTE DE TRABALHO-NEGLIGÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 104

## PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 356.610-AL  
AGRAVO REGIMENTAL-FCVS-DOIS OU MAIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS-APLICAÇÃO DO RESP 1133769/RN  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 107

Conflito de Competência nº 2.680-CE  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (JUÍZO SUSCITADO)  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 108

Apelação Cível nº 552.547-PE  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-ALHO *IN NATURA*-MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA-RESOLUÇÃO CAMEX Nº 04/2006-OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 109

Apelação Cível nº 553.122-PE  
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA NO ROSTO DO PROCESSO-REUNIÃO DE FEITOS-CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS-PROXIMIDADE DE PARENTESCO DOS ACIONISTAS E/OU DIRETORES DA CEDENTE E DA CESSIONÁRIA-FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 111

Apelação Cível nº 568.404-CE  
CONCESSÃO DE LAVRA DE CALCÁRIO-PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-SERVIDÃO DE ELETRODUTO-INVIABILIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES MINERATÓRIAS-PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 114



Apelação / Reexame Necessário nº 29.988-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS CREDENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS E SORTEIOS CONCEDIDOS PELO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE-SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DE TODOS OS JOGOS PROMOVIDOS PELA EMPRESA CENTRO SUL SERVIÇOS DE PROGNÓSTICOS LTDA. REALIZADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 121

Agravo de Instrumento nº 136.232-CE  
DIREITO À SAÚDE-DEFICIENTE VISUAL-CONCESSÃO DE CÃO GUIA-INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).123

## **PROCESSUAL PENAL**

Recurso em Sentido Estrito nº 1.887-CE  
DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA-INDEFERIMENTO-AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA-DIREITO DE PETIÇÃO NÃO EXERCIDO PELOS RECORRENTES-AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 128

Apelação Criminal nº 10.501-PE  
SONEGAÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS-MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS-ADVOGADO QUE DEIXOU DE RESTITUIR OS AUTOS QUE RETEVE POR MAIS DE TRÊS MESES-ALEGAÇÃO DE FURTO DOS AUTOS-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-PRESENÇA DO DOLO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 129

*Habeas Corpus* nº 5.510-RN  
HABEAS CORPUS-SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL-IMPOSSIBILIDADE-NÃO CONHECIMENTO-EXAME DE OFÍCIO DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-PACIENTE CONDENADA PELO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/

93-DOSIMETRIA DA PENA-APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 84, § 2º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL-PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 132

*Habeas Corpus* nº 5.507-CE

HABEAS CORPUS-CORRUPÇÃO PASSIVA-ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA-EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE FATO CRIMINOSO IDÊNTICO-BIS IN IDEM-OCORRÊNCIA-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 135

*Habeas Corpus* nº 5.488-PE

HABEAS CORPUS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-CONEÇÃO-AUSÊNCIA DE VÍCIO DE NULIDADE PROCESSUAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 137

*Habeas Corpus* nº 5.518-PE

HABEAS CORPUS-ROUBO A CARRO DOS CORREIOS-ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA E DE FALTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS-INSUFICIÊNCIA-CUSTÓDIA EM CONFORMIDADE COM O CPP, ART. 312-NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado) ..... 139

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 567.174-AL

CRÉDITO TRIBUTÁRIO- CONSTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA-CONFISSÃO DE DÍVIDA-DECADÊNCIA-NÃO OCORRÊNCIA-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS-LEGALIDADE RECONHECIDA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 142

Apelação / Reexame Necessário nº 29.568-CE  
IPI-CRÉDITO PRESUMIDO-RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS-  
ILEGALIDADE DO ART. 2º, § 2º, DA IN 23/97-EXCLUSÃO DO CRÉ-  
DITO PRESUMIDO DE IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA  
COFINS  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.144

Apelação / Reexame Necessário nº 11.729-CE  
IRPJ E CSLL-INCIDÊNCIA SOBRE VENDAS PERCEBIDAS A TÍTU-  
LO DE JUROS DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO REALI-  
ZADO POR ADQUIRENTES DE PRODUTOS DA EMPRESA IMPE-  
TRANTE-NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA-AUSÊNCIA DE PREVI-  
SÃO LEGAL-ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 147

Apelação / Reexame Necessário nº 0800735-60.2012.4.05.8000-AL  
(PJe)  
IMPOSTO DE RENDA-APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉS-  
TIA GRAVE (CEGUEIRA)-ISENÇÃO-INEXISTÊNCIA, NA LEI, DE IN-  
TERPRETAÇÃO QUANTO À CEGUEIRA SER TOTAL OU MONO-  
CULAR-TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLO-  
GIA  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 150

Agravo de Instrumento nº 136.610-PB  
MULTA INTERPOSTA PELO BACEN-CONTRATO DE CÂMBIO DE  
IMPORTAÇÃO-NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMBARAÇO ADUA-  
NEIRO DAS MERCADORIAS NO PRAZO NEM DA REPATRIAÇÃO  
DAS DIVISAS-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A  
EXIGÊNCIA DO CRÉDITO-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 153

Apelação / Reexame Necessário nº 29.416-CE  
APELAÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA-DE-  
TERMINAÇÃO DO DESBLOQUEIO/RESTITUIÇÃO DE PARTE DA  
QUOTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO, RELATI-

VAMENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2012-AUTORIZAÇÃO DA RETENÇÃO DO RECOLHIMENTO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM OBEDIÊNCIA DO LIMITE DE 9% DE SUA QUOTA DO FPM PERTINENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS-PROVIMENTO, EM PARTE, DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 156